

Universidade Católica Portuguesa

Faculdade de Direito



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

O Crime de Violência Doméstica e o Estatuto da Vítima

Daniela Sofia Pico Sádio

Dissertação para a obtenção do Grau de Mestre em Forense.

Orientador: Professor Doutor Germano Marques da Silva

Lisboa, 17 de março de 2021

Agradecimentos

Endereço as minhas primeiras palavras de agradecimento ao Professor Doutor Germano Marques da Silva, pelos sábios ensinamentos que me transmitiu durante a lecionação das diversas unidades curriculares do Mestrado, bem como pela atenção e disponibilidade demonstradas no que concerne à elaboração do presente trabalho.

Agradeço à minha família, de forma muito especial aos meus pais, irmão e avós. Porque sem vós, nada disto seria possível. Obrigada por serem o meu maior apoio, por me permitirem concretizar todos os objetivos e por estarem sempre presentes no meu percurso, que também é vosso. Ser-vos-ei eternamente grata.

Ao João Pedro e ao João Filipe, por tornarem esta jornada muito mais fácil e feliz. São casa e sê-lo-ão sempre.

À Joana, minha fiel companheira ao longo deste Mestrado. Foi uma honra acompanhar-te nesta etapa.

Aos meus amigos, pelo apoio nas horas mais difíceis e pela amizade incondicional.

À equipa da PMC – Sociedade de Advogados, por ter sido essencial na minha total disponibilidade para com este trabalho, e por toda a compreensão sempre demonstrada.

Por fim, agradeço a todos quantos têm feito parte do meu percurso de vida e que, de uma forma ou de outra, têm contribuído para o meu crescimento académico e pessoal. Nas palavras de Antoine de Saint-Exupéry *“Aqueles que passam por nós, não vão sós, não nos deixam sós. Deixam um pouco de si, levam um pouco de nós”*.

Índice

Introdução.....	P. 5
I. O Crime de Violência Doméstica.....	P. 7
1. Evolução histórico-social do fenómeno da violência doméstica.....	P. 7
2. Evolução legislativa do crime de violência doméstica.....	P. 8
3. Elementos do tipo legal do crime de violência doméstica.....	P. 10
3.1. A natureza do crime.....	P. 10
3.2. O bem jurídico protegido.....	P. 13
3.3. Tipo objetivo.....	P. 17
3.3.1. O agente/sujeito ativo e a vítima/sujeito passivo.....	P. 17
3.3.1.1. Relação atual ou pretérita.....	P. 19
3.3.2. Condutas típicas.....	P. 20
3.3.2.1. O pressuposto da intensidade (ou reiteração) das condutas típicas.....	P. 22
3.4. Tipo subjetivo.....	P. 25
3.4.1. A exigência de “malvadez ou egoísmo”.....	P. 26
3.5. Comparticipação.....	P. 27
3.6. Concurso de crimes.....	P. 29
3.6.1. A cláusula de subsidiariedade expressa.....	P. 29
3.6.2. Concurso efetivo e crime continuado.....	P. 31
3.7. Pena principal e penas acessórias.....	P. 33
II. O Estatuto da Vítima de Violência Doméstica.....	P. 35
4. A vítima.....	P. 35
4.1. A vítima no processo penal.....	P. 35
4.2. O Estatuto da Vítima.....	P. 37
5. A vítima do crime de violência doméstica.....	P. 38
5.1. A Convenção de Istambul.....	P. 39
5.2. A Lei nº 112/2009. O Estatuto de Vítima (do crime de violência doméstica).....	P. 40
5.2.1. Direitos da vítima.....	P. 41
5.2.2. Proteção e apoio à vítima.....	P. 42
5.2.2.1. Estruturas de Atendimento.....	P. 43
5.2.2.2. Respostas de Acolhimento de Emergência.....	P. 43

5.2.2.3. Casas de Abrigo.....	P. 43
5.2.3. Medidas de coação urgentes.....	P. 44
6. Breve referência à criança vítima de violência doméstica.....	P. 46
Referências bibliográficas.....	P. 48
Jurisprudência citada.....	P. 51

Introdução

Por forma a introduzir a temática da violência doméstica e a tipificação legal do crime que tal prática consubstancia, releva apresentar uma primeira abordagem a alguns conceitos estruturantes. Desde logo, importa aprofundar o conceito de violência, que pode ser definido como *“qualquer forma de uso intencional da força, coação ou intimidação contra terceiro ou toda a forma de ação intencional que, de algum modo, lese a integridade, os direitos e necessidades dessa pessoa”*¹. O conceito de violência é, assim, um conceito algo amplo, dentro do qual geralmente se insere o conceito de violência doméstica². Por sua vez, e pese embora a definição do conceito de violência doméstica não seja pacífica, este pode ser entendido como *“toda a violência física, sexual ou psicológica que ocorre em ambiente familiar e que inclui, embora não se limitando a, maus tratos, abuso sexual de mulheres e crianças, violação entre cônjuges, crimes passionais, mutilação sexual feminina e outras práticas tradicionais nefastas, incesto, ameaças, privação arbitrária de liberdade e exploração sexual e económica”*³.

A violência doméstica é, assim, um fenómeno complexo, que envolve uma multiplicidade de fatores, e cujo combate não se tem revelado fácil. Nos últimos tempos, tem-se assistido a um crescente debate e consciencialização acerca deste flagelo social, que tem conhecido dimensões alarmantes em Portugal. Tal consciencialização tem sido acompanhada por uma correspondente evolução legislativa. Com efeito, desde o Código Penal de 1982 até ao Código Penal atualmente em vigor, o tipo legal do crime de violência doméstica tem sofrido várias alterações no que concerne à sua redação, multiplicando-se também as distintas interpretações da doutrina, bem como as divergentes decisões da jurisprudência.

Neste conspecto, atentando na enorme relevância prática da análise do crime de violência doméstica aos nossos dias, a presente Dissertação visa, num primeiro capítulo, proceder a um levantamento do estado da arte, através da exposição e análise crítica daquelas que têm vindo a ser as orientações e entendimentos da doutrina e jurisprudência portuguesas no que concerne ao crime de violência doméstica e aos elementos do seu tipo legal em que persistem maiores divergências interpretativas. Esta exposição será

¹ MANITA, Celina (coord) (2009). *Violência Doméstica: Compreender para Intervir. Guia de Boas Práticas para Profissionais e Instituições de Apoio a Vítimas*.

² LEITE, André Lamas (2010). A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia. In: *Julgar*, **12**: p. 32.

³ II Plano Nacional contra a Violência Doméstica, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 88/2003, de 7 de julho.

precedida de uma breve contextualização, que versará sobre a evolução histórico-social do fenómeno da violência doméstica e sobre a evolução legislativa do crime de violência doméstica, atualmente tipificado no artigo 152º do Código Penal.

Num segundo capítulo, pretendemos abordar aquela que é uma figura central no processo penal, em geral, e no crime de violência doméstica, em particular: a vítima. Para tanto, e após uma breve referência ao papel da vítima no processo penal e ao seu Estatuto, a nossa exposição centrar-se-á na vítima do crime de violência doméstica, designadamente na análise dos seus direitos. Por fim, e tendo em consideração que o crime de violência doméstica é, muitas vezes, cometido em contexto familiar, será feita uma breve referência à criança enquanto vítima de violência doméstica, nomeadamente aos efeitos da sua exposição a tal prática criminosa e às eventuais soluções de combate à mesma.

Palavras-chave: crime, violência doméstica, vítima.

I. O CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1. Evolução histórico-social do fenómeno da violência doméstica

A violência doméstica é uma problemática complexa e multidimensional que ainda encontra, nos dias de hoje, muita expressão na sociedade.

Tradicionalmente, encarava-se a violência doméstica como um fenómeno relativamente ao qual se devia verificar uma abstenção de intervenção do Estado, por estar ligado à instituição familiar, seguindo-se a máxima popular “entre marido e mulher não metas a colher”. Ademais, era de notar um constrangimento, por parte das próprias vítimas, maioritariamente mulheres, no que concerne à apresentação de queixa, em virtude de uma certa legitimação social da repressão física enquanto atributo do marido⁴, a quem estaria atribuído o poder da moderada correção doméstica.

Verificava-se, portanto, uma abstenção seletiva do direito, naquele que se considerava ser um local de esfera privada, que deveria ser conservado como tal e protegido de uma qualquer invasão ou intromissão ilegítima e destruidora da privacidade⁵.

Com o avançar dos tempos, foi-se assistindo, progressivamente, a uma consciencialização ético-social para o problema da violência doméstica e para a gravidade e perniciosidade dos comportamentos que lhe estão associados⁶. Esta consciencialização progressiva terá estado associada à redefinição dos papéis de género na sociedade (abalando o “*poder quase absoluto do marido*”⁷), bem como à afirmação dos direitos humanos, que originaram a adoção de políticas no sentido de combate a um fenómeno negligenciado durante tanto tempo⁸. Por outro lado, também a investigação científica terá contribuído para dar visibilidade aos impactos da violência doméstica, nomeadamente os custos do fenómeno ao nível económico, social e individual, expondo a vulnerabilidade a que as vítimas de violência doméstica ficam expostas.⁹

⁴ BELEZA, Teresa Pizarro (1984). *A Mulher no Direito Penal*. Lisboa. p. 26 e 27.

⁵ BELEZA, Teresa Pizarro (1989). *Maus tratos conjugais: o art. 153º,3 do Código Penal*. AAFDL. Lisboa. p. 41 a 53.

⁶ CARVALHO, Américo Taipa (1999). *Comentário Conimbricense do Código Penal parte especial*. Coimbra Editora. p 330.

⁷ CARVALHO, Américo Taipa (1999). *Op cit.* p. 330.

⁸ *III Plano Nacional contra a Violência Doméstica, 2007-2010* in Diário da República, 1.ª série — N.º 119 — 22 de junho de 2007. p. 7019.

⁹ *V Plano Nacional contra a Violência Doméstica, 2014-2017* in Diário da República, 1.ª série — N.º 253 — 31 de dezembro de 2013. p. 7019.

Deste modo, colocou-se em causa a intervenção abstencionista do direito penal nesta matéria, tendo a família deixado de ser vista como “*feudo sagrado*”, onde o direito não deveria intervir¹⁰.

Em Portugal, foi a partir da década de 1980 que se identificou a violência doméstica como problema social¹¹. Neste sentido, surgiu a necessidade prática de intervenção Estadual, através da tipificação legal do crime de violência doméstica.

2. Evolução legislativa do crime de violência doméstica

O crime de violência doméstica teve origem no artigo 153º do Código Penal de 1982. Sob epígrafe “*maus tratos ou sobrecarga de menores a subordinados ou cônjuges*”, o tipo legal limitava-se aos casos mais graves de maus tratos a crianças e sobrecarga de menores e subordinados. Exigia-se ainda um requisito adicional de “*malvadez ou egoísmo*”, o que levou a doutrina e jurisprudência maioritária a exigirem a existência de um dolo específico para o preenchimento do tipo legal.¹²

Foi Eduardo Correia, autor do Projeto do Código Penal, quem propôs a autonomização do crime de maus tratos nos artigos 166º e 167º¹³. Não se previa, porém, o crime de maus-tratos entre cônjuges, o qual foi introduzido pela Comissão Revisora na redação definitiva do Código Penal. Este crime ficou, deste modo, a constar do nº3 do suprarreferido artigo 153º do Código Penal de 1982, que estabelecia a punibilidade da conduta de quem “*infligir ao seu cônjuge o tratamento descrito na alínea a) do n.º 1 deste artigo*”, ou seja, “*Lhe infligir maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem*”. Ora, tendo em conta as expressões utilizadas pelo legislador na norma incriminador, a doutrina e jurisprudência maioritária entendiam que o crime pressupunha uma ideia de reiteração e continuidade das condutas típicas. Note-se que o crime tinha natureza pública.

¹⁰ CARVALHO, Américo Taipa (1999). *Op. cit.* p. 330.

¹¹ DIAS, Isabel (2000). A violência doméstica em Portugal: contributos para a sua visibilidade. In: *Congresso português de sociologia*, 4: p. 1-15.

¹² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 3ª edição, Universidade Católica Editora. Lisboa. p. 587.

¹³ CARVALHO, Américo Taipa (2012). *Comentário Conimbricense do Código Penal parte especial*. 2ª edição, Coimbra Editora. Coimbra. p. 507.

Na Revisão do Código Penal em 1995, o legislador procedeu a algumas alterações de relevo. Desde logo, e consciente de que, neste domínio, as formas de violência psíquica assumem, muitas vezes, contornos mais graves do que as ofensas corporais simples,¹⁴ o tipo incriminador passou a prever também os maus-tratos psíquicos. Ficaram ainda abrangidos pelo tipo legal os maus tratos a idosos ou doentes. Ademais, eliminou-se a referência à “*malvadez ou egoísmo*” que até então se exigia; e o crime passou a depender de queixa, adquirindo a natureza de crime semipúblico. Verificou-se ainda uma agravação substancial das penas.

Em 1998, a Lei nº 65/98 de 5 de novembro veio novamente alterar o Código Penal. O crime manteve a natureza semipública, passando, no entanto, a prever a possibilidade de o procedimento ser iniciado pelo Ministério Público, nos casos em que o interesse da vítima o impusesse, e desde que não existisse oposição da mesma antes de deduzida acusação por parte do Ministério Público.

Por sua vez, a Revisão de 2000 restaurou a natureza pública do crime de violência doméstica, que voltou a assumir a natureza que lhe era reconhecida na versão inicial do Código Penal e que se mantém aos dias de hoje. Neste sentido, o Ministério Público passou a ter legitimidade para instaurar e prosseguir o procedimento criminal, a partir do momento em que tenha conhecimento de factos que noticiem a prática do crime. Foi ainda introduzida uma pena acessória de contacto com a vítima, que incluía o afastamento da residência da mesma.

Na Revisão de 2007, os crimes de violência doméstica e de violação das regras de segurança foram autonomizados relativamente ao crime de maus tratos. Assim, o crime de violência doméstica passou a estar previsto, de forma autónoma, no artigo 152º do Código Penal. Terminando com algumas divergências subsistiam, em virtude de uma interpretação no sentido de, na versão anterior do crime de maus tratos, a descrição das condutas ter implícita uma ideia de reiteração comportamental¹⁵, o artigo 152º passou a referir expressamente “*de modo reiterado ou não*”, dissipando as dúvidas nesse sentido. Mais tarde, na revisão do Código Penal de 2013, foi acrescentada a palavra “*nomeadamente*” ao elenco dos casos típicos previstos no artigo 152º, nº1, alínea d) do Código Penal, que dizia respeito à pessoa particularmente indefesa vítima de violência doméstica, passando as referências à idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência

¹⁴ CARVALHO, Américo Taipa (1999). *Op. cit.* p. 330.

¹⁵ SILVA, Fernando (2011). *Direito penal especial os crimes contra as pessoas*. 3ª edição, Quid Juris. Lisboa p. 304.

económica a ser meramente exemplificativas. O objetivo do legislador terá sido o de estender o tipo legal aos casos de relação de dependência hierárquica entre a vítima de violência doméstica e o agressor¹⁶.

De todo este percurso legislativo, constata-se que tem sido intenção do legislador reforçar os esforços no que à prevenção e a repressão do fenómeno da violência doméstica diz respeito, com o objetivo de contribuir para uma consciencialização ético-social da gravidade da violência doméstica e das suas consequências devastadoras na família, em cada um dos seus membros individuais e, conseqüentemente, das repercussões que o fenómeno tem em toda a sociedade.¹⁷

O tipo legal do crime de violência doméstica encontra-se hoje previsto no artigo 152º do Código Penal.

3. Elementos do tipo legal do crime de violência doméstica

3.1. A natureza do crime

O crime de violência doméstica é um crime público. Significa isto que o seu procedimento se desencadeia oficiosamente pelo Ministério Público, após a aquisição da notícia do crime, sem que seja necessária a apresentação de queixa por parte do ofendido.

A opção pela natureza pública do crime é merecedora de algumas críticas, designadamente tendo em conta a existência de situações em que a vítima, já se sentindo ressarcida dos danos por si sofridos, deseje estabilizar a sua vida, obstando o processo-crime a tal vontade; ou mesmo as situações em que, com o passar do tempo, a vítima tenha conseguido a regeneração do seu cônjuge, não tendo, no entanto, possibilidade de impedir a prossecução do processo¹⁸.

Neste conspecto, André Lamas Leite¹⁹ começa por apontar aquilo que considera ser uma “*(in)conveniência político-criminal*” de tal opção, característica de um Estado de Direito na sua vertente social, denotando um certo “*paternalismo estatal*” sob os

¹⁶ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015). *Op. cit.* p. 588 e 648. Segundo o autor, cabem no conceito de dependência hierárquica “*todas as relações de supraordenação do agente sobre a vítima decorrentes do exercício de uma função em que o agente atua com poderes de ordenação (no sentido de direção fática) da conduta da vítima*” (cfr. *op. cit.*, p. 648).

¹⁷ Centro de Estudos Judiciários e Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, *Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno – Manual Interdisciplinar.* (2016). p.83.

¹⁸ SILVA, Fernando (2011). *Op. cit.* p. 307.

¹⁹ LEITE, André Lamas (2010). *Op. cit.* p. 52 a 58.

direitos das vítimas do crime. Segundo o autor, a escolha do legislador não terá sido a mais adequada no que concerne ao difícil equilíbrio que se deve estabelecer entre a punição de condutas inadmissíveis no seio de relações conjugais ou de análoga natureza, por um lado, e o respeito pela autonomia de vontade do ofendido, por outro.

André Lamas Leite considera, deste modo, que o modelo que vigorava em 1998 – em que o crime possuía natureza semipública, prevendo-se, no entanto, a possibilidade de o procedimento ser iniciado pelo Ministério Público, nos casos em que o interesse da vítima o determinasse, e não existindo oposição por parte da mesma antes da dedução de acusação – se afigurava uma melhor solução, porquanto respeitava a vontade da vítima do crime mas, ainda assim, não seria a solução mais adequada, pelo facto de fazer impender sobre o Ministério Público a determinação prática do conceito de interesse da vítima. Com efeito, defende que a opção mais apropriada seria a de manter a natureza pública do crime, mas com a “*possibilidade de o ofendido se opor ao prosseguimento do processo penal, desde que o declarasse antes da dedução do libelo acusatório*”. Deste modo, manter-se-ia a faculdade do Ministério Público de dar início ao procedimento após a notícia do crime, mas sem desvalorizar a vontade do interessado no prosseguimento ou não do processo. O autor nota, no entanto, não se tratar de uma figura equivalente à desistência da queixa, mas antes de uma figura que, tendo em conta o “*caráter dual do bem jurídico (portador de um interesse comunitário e, ao mesmo tempo, individual)*” concedesse efeitos jurídicos à oposição, por parte do ofendido, à prossecução do processo. Destarte, e atendendo à perspectiva individualista do bem jurídico, por si defendida, sufraga a classificação do crime como “*crime público mitigado ou atípico*”.

Ora, face a críticas como as apontadas, é mister referir a importância que assume a natureza pública do crime de violência doméstica. Como é sabido, e devido ao contexto em que o crime em análise é praticado, a vítima tende, muitas vezes, a desvalorizar ou até a encobrir as condutas maltratantes a que é sujeita, fruto também de uma certa culpabilização sobre si própria e da difícil barreira psicológica que tem de ultrapassar para se assumir como vítima²⁰ e porventura, de um sentimento de vergonha. Ora, todos estes fatores se traduzem num aumento do risco para vítima e para a sua integridade física e psíquica²¹. Daí que importe não fazer depender o processo criminal “*totalmente da*

²⁰ MORAIS, Teresa (2020). *Violência doméstica (o reconhecimento jurídico da vítima)*. Almedina. Coimbra. p. 76.

²¹ Centro de Estudos Judiciários e Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, *Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno – Manual Interdisciplinar*. (2016). p.25.

denúncia ou da queixa apesentada pela vítima”, citando agora o artigo 55º da Convenção de Istambul.

Por outro lado, há, também, que recordar as medidas que foram adotadas no sentido de salvaguardar o interesse das vítimas. Com efeito, o legislador procedeu a alterações de relevo nos artigos 281º e 282º do Código de Processo Penal. Resulta, pois, da conjugação do nº7 e do nº5²², respetivamente, destes artigos, que a vítima de violência doméstica pode requerer a suspensão provisória do processo, cuja duração pode ir até cinco anos (correspondendo, portanto, este limite temporal, à pena máxima prevista para o crime de violência doméstica).

Caberá ao Ministério Público, no entanto, aferir se o requerimento da vítima é livre e esclarecido, precavendo as situações em que tal requerimento seja condicionado, designadamente pelo medo da reação do arguido. A propósito do conceito de requerimento livre e esclarecido, atente-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21 de junho de 2017²³, em cujo sumário pode ler-se que *“O requerimento livre e esclarecido (...) significa, desde logo, que o declarante, portanto, a vítima, a faz livre de qualquer coação. (...) a vítima, deve ter pleno conhecimento do que significa, relativamente a si e ao agressor, a aplicação do instituto, a fim de, sabedora de todos os dados relevantes, poder manifestar a sua vontade no sentido da aplicação ou não, da suspensão provisória do processo”*.

Em suma, e como nota Fernando Silva²⁴, assiste-se a uma preocupação de forma a impedir que o agente do crime seja responsabilizado pela inatividade da vítima; mas, por outro lado, denota-se também o cuidado em conjugar o *“interesse público de responsabilização do agente (...) com os interesses da própria vítima”*, de modo a que a responsabilização do agressor não constitua um fator agravante da situação em que se encontra a vítima. E esse equilíbrio é possível através da possibilidade, conferida à vítima, de requerer, por sua vontade, a suspensão do processo.

Deste modo, ficarão, salvaguardas as críticas apontadas, nomeadamente, por André Lamas Leite. Conclui-se que o crime de violência doméstica, apesar da sua natureza de crime público, possui características dos crimes particulares²⁵, de forma a não

²² Dispõe o artigo 281º, nº7 que *“Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo (...)”*; e o artigo 282º, nº5 determina que *“Nos casos previstos nos n.os 6 e 7 do artigo anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos”*.

²³ Processo 426/16.8PBCTB-A.C1. Relator Vasques Osório.

²⁴ SILVA, Fernando (2011). *Op. cit.* p. 307 e 308.

²⁵ SILVA, Fernando (2011). *Op. cit.* p. 307 e 308.

coartar a voz à vítima e a permitir que a mesma tenha um papel relevante no que concerne à prossecução do procedimento, através da possibilidade de suspensão provisória do processo, mediante vontade livre e esclarecida.

3.2. O bem jurídico protegido

O direito penal é legitimado pela proteção de determinados valores considerados fundamentais num Estado de Direito democrático e cuja preservação se revela essencial para a vida em comunidade como a conhecemos. Assim, e nas palavras de Figueiredo Dias²⁶, “*todo o direito penal é um direito penal do bem jurídico*”. O bem jurídico serve, deste modo, de fundamento da incriminação legal de determinadas condutas.

O crime de violência doméstica, à semelhança dos restantes crimes tipificados no Código Penal, encontra o seu fundamento e justificação na proteção de determinado bem jurídico, revelando-se fundamental proceder a uma análise do mesmo. A este propósito, cumpre referir que a doutrina e a jurisprudência não têm sido unânimes na definição do bem jurídico tutelado pelo crime de violência doméstica. Assim, é relevante proceder a uma breve exposição acerca daquelas que têm sido algumas das posições de relevo assumidas, no que diz respeito a esta matéria.

A doutrina e jurisprudência maioritárias têm vindo a adotar e defender aquela que é a posição assumida por Taipa de Carvalho²⁷. No seu entendimento, o tipo legal do crime de violência protege a pessoa individual e a sua dignidade humana, pelo que o âmbito punitivo do crime abrangerá qualquer comportamento lesivo dessa dignidade. Segundo o autor, encontram-se fora desse âmbito de proteção a comunidade familiar ou conjugal. Para justificar esta última afirmação, Taipa de Carvalho chama à colação o facto de o crime em análise poder ser praticado contra um ex-cônjuge ou contra uma pessoa particularmente indefesa que coabite com o autor do crime. Em suma, o autor defende que o bem jurídico tutelado é um bem jurídico complexo que se identifica diretamente com a saúde em sentido amplo, incluindo a saúde física, psíquica e mental.

Como referido, a maioria das decisões tomadas pelos Tribunais, no que diz respeito ao crime em apreço, encontra o seu apoio na tese de Taipa de Carvalho. A título de exemplo, refira-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 20 de fevereiro

²⁶ DIAS, Jorge Figueiredo (2016). O "direito penal do bem jurídico" como princípio jurídico-constitucional implícito. In: *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 145 N° 3998: p.28.

²⁷ CARVALHO, Américo Taipa (2012). *Op. cit.* p. 512.

de 2019²⁸, onde pode ler-se que “*O bem jurídico protegido no tipo legal de crime de violência doméstica reside na dignidade da pessoa humana, incluindo-se todos os comportamentos que lesam essa dignidade*”. Também no sentido defendido pelo autor, encontramos o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22 de setembro de 2010²⁹, que refere que “*Infligir maus tratos físicos e/ou psíquicos, significa na economia do artigo 152º/2 CP, pôr em causa a saúde do ofendido nas suas diversas vertentes: física (ofensa à integridade física), psíquica (humilhações, provocações, ameaças, coação ou moléstias), desenvolvimento e expressão da personalidade e dignidade pessoal (castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais, etc.) - que constituem o complexo bem jurídico protegido pela norma incriminadora (...)*”.

Perfilhando uma posição em parte semelhante à adotada por Taipa de Carvalho, encontramos, nomeadamente, Nuno Brandão³⁰, que afirma que o bem jurídico tutelado pelo crime de violência doméstica é a saúde, que se identifica com a integridade das funções corporais da pessoa, nas suas dimensões física e psíquica, estando em causa a tutela de um estado completo de bem-estar aos níveis físico e mental. O autor assume ainda uma posição antagónica relativamente à parte da doutrina que (como seguidamente se verá) defende uma ligação entre o bem jurídico e a tutela familiar, sustentando que os interesses legalmente protegidos respeitam à pessoa ofendida e não à instituição família. Rejeita também, na parte em que defende que a *ratio* do tipo reside na dignidade humana, a tese sufragada por Taipa de Carvalho, pois entende que a dignidade humana, sendo um valor transversal a todo o sistema jurídico, não poderá desempenhar o papel de específico bem jurídico.

Em sentido idêntico, Fernando Silva³¹ defende que o bem jurídico protegido é, fundamentalmente, a integridade física, neste conceito se incluindo o corpo e a saúde física e psíquica. Segundo o autor, a integridade física estará ligada ao bem-estar da pessoa, bem como às circunstâncias que podem proporcionar a sua felicidade. No entanto, Fernando Siva, contrariamente a Nuno Brandão, entende que a dignidade humana também se encontra tutelada pelo crime de violência doméstica, tratando-se este crime de um crime pluriofensivo.

²⁸ Processo 335/17.3PBCTB.C1. Relatora Maria Pilar de Oliveira.

²⁹ Processo 1885/07.5PAVNG.P1. Relator José Carreto.

³⁰ BRANDÃO, Nuno (2010). A tutela penal especial reforçada da violência doméstica. In: *Julgar*, **12**: p. 13.

³¹ SILVA, Fernando (2011). *Op. cit.* p. 306.

Maria Elisabete Ferreira³², divergindo da doutrina encabeçada por Taipa de Carvalho, apresenta uma conceção significativamente distinta relativamente àquele que julga ser o bem jurídico tutelado pelo crime de violência doméstica. A autora defende que se trata de um bem jurídico complexo que tutela, mesmo que de modo reflexo ou secundário, uma dimensão relacional que é característica de uma relação de convivência, de uma particular proximidade existencial, que é digna de tutela mesmo num momento posterior ao da sua cessação. Assim sendo, no seu entendimento, o legislador pretendeu tutelar um bem jurídico que protege, a título principal, a saúde da vítima, mas que vai para além da mesma.

Para sustentar tal convicção, Maria Elisabete Ferreira refere que, tendo o legislador decidido punir o exercício de violência no âmbito familiar e análogos (e não noutras situações) de forma mais grave, então sempre será de concluir pela existência de uma conexão entre o bem jurídico e o núcleo dos vínculos estabelecidos nesse mesmo meio familiar, isto é, nesse contexto doméstico.

Com um entendimento semelhante, segundo a própria autora, encontramos o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 2 de dezembro de 2015³³, onde podemos ler que o “*O relevante é que os factos praticados (...) apreciados à luz da intimidade do lar e da repercussão que eles possam ter para a vida comum, sejam suscetíveis de colocar a vítima na situação de, mais ou menos permanentemente, sofrer um tratamento incompatível com a sua dignidade e liberdade no seio da sociedade conjugal*”.

Maria Elisabete Ferreira sufraga que a sua tese assenta numa perspetiva próxima da defendida por Silva Dias³⁴, que entende que o bem jurídico protegido é a integridade corporal, saúde física e psíquica, bem como a dignidade da pessoa humana, em situações de subordinação existencial, coabitação conjugal ou análoga, estreita relação de vida e relação laboral.

André Lamas Leite³⁵, por sua vez, identifica o bem jurídico tutelado como uma concretização do direito fundamental da integridade pessoal e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, direitos que emanam do princípio da dignidade da pessoa humana e que se encontram constitucionalmente consagrados. O autor nota que a

³² FERREIRA, Maria Elisabete (2017). Crítica ao pseudo pressuposto da intensidade no tipo legal de violência doméstica. In: *Julgar Online*. p. 6 a 8.

³³ Processo 864/13.8PCMTS.P1. Relator Ernesto Nascimento.

³⁴ DIAS, SILVA (2007). *Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal, crimes contra a vida e integridade física*. 2ª edição, AAFDL. Lisboa. p. 110.

³⁵ LEITE, André Lamas (2010). *Op. cit.* p. 48 a 52.

norma incriminadora abrange, entre outros, a integridade física e psíquica, a autodeterminação sexual e a liberdade. Antecipando o argumento crítico que lhe poderia ser apontado, no sentido de, sendo o livre desenvolvimento da personalidade humana a finalidade última do direito penal, tal tornar o bem jurídico imprestável, André Lamas Leite esclarece que tal não sucede, em virtude de se adicionar a referência a uma relação interpessoal no âmbito de certos vínculos familiares ou análogos.

Também divergindo da posição maioritariamente adotada pela doutrina, Paulo Pinto de Albuquerque³⁶ defende uma conceção ampla do bem jurídico protegido, entendendo que os bens jurídicos tutelados pelo crime de violência doméstica são a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e, inclusivamente, a honra. Em sentido idêntico, na jurisprudência, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora datado de 8 de janeiro de 2013³⁷, onde se afirma que “*O bem jurídico tutelado pelo tipo é complexo, incluindo a saúde física, psíquica e emocional, a liberdade de determinação pessoal e sexual da vítima de atos violentos e a sua dignidade quando inserida numa relação ou por causa dela.*”

Nesta matéria, tendemos a considerar que o bem jurídico tutelado pelo crime de violência doméstica não é somente a saúde física e psíquica da vítima, sendo necessário um “*plus*” que se identifica com a relação estabelecida entre o sujeito ativo e o sujeito passivo do crime de violência doméstica. De facto, o bem jurídico protegido pelo crime em análise é, necessariamente, um bem jurídico complexo, que se autonomiza e diferencia dos denominados crimes satélite (isto é, os crimes em que se materializou a violência doméstica, como o crime de ofensa à integridade física ou crime de ameaça) em função de uma especial relação de proximidade entre o agente e a vítima, que se pode traduzir, nomeadamente, numa relação de dependência económica e/ou emocional. Isto porque, como é do senso comum, a relação em que se encontra investida a vítima do crime é, geralmente, uma relação de confiança, que envolve não só fatores emocionais, mas também, muitas vezes, toda uma estrutura familiar e laços interparentais que poderão fundamentar tal situação de dependência.

Ademais, e como nota Maria Elisabete Ferreira³⁸, esta será a asserção que melhor se adequa ao facto de o artigo 152º, nº2, alínea a) do Código Penal prever a agravação do

³⁶ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015). *Op. cit.* p. 591.

³⁷ Processo 113/10.0TAVVC.E11. Relator João Gomes de Sousa.

³⁸ FERREIRA, Maria Elisabete (2017). *Op. cit.* p. 7.

crime, quando o mesmo for praticado no domicílio comum. Por outro lado, também a consagração das penas acessórias de proibição de contacto com a vítima, afastamento da sua residência e frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica apontam no sentido de que o legislador terá pretendido que a norma assuma um escopo protetor da família ou da comunidade doméstica ou, pelo menos, da convivência pacífica no âmbito de uma estreita relação de proximidade, atual ou pretérita.

Mais a mais, cabe referir que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental do Estado de Direito democrático, que serve de fundamento a todos os restantes princípios constitucionais e normas jurídicas. Assim, parece-nos que identificar o bem jurídico protegido pelo crime de violência doméstica especificamente com a dignidade da pessoa humana é algo vasto e inexato, porquanto se trata de um princípio transversal do qual descendem todos os outros princípios e normas que regem o ordenamento jurídico.

3.3. Tipo objetivo

3.3.1. O agente/sujeito ativo e a vítima/sujeito passivo

O crime de violência doméstica tem subjacente a existência de uma especial relação entre o agente e a vítima, fundada num vínculo familiar ou para-familiar, presente ou pretérito. Assim, o artigo 152º do Código Penal confere uma proteção especial no contexto de intimidade familiar, integrando as formas de vinculação que se baseiem numa situação de comunhão ou partilha de vida³⁹.

Trata-se, portanto, de um crime específico, em virtude de só poder ser agente uma pessoa que se encontre em determinada relação com o sujeito passivo, vítima das condutas tipificadas⁴⁰, da qual decorrem especiais deveres para o/a: “*cônjuge ou ex-cônjuge; pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; progenitor de descendente comum em 1º grau; pessoa particularmente*

³⁹ SILVA, Fernando (2011). *Op. cit.* p. 309. O autor defende, a este propósito, que não deverá ser aplicável o regime que define os efeitos jurídicos da união de facto, uma vez que este exige, para que sejam atribuídos efeitos legais, que a relação tenha uma duração superior a 4 anos. No seu entendimento, bastante será que o agente e a vítima partilhem as suas vidas, sendo indiferente a duração da relação entre ambos.

⁴⁰ CARVALHO, Américo Taipa (2012). *Op. cit.* p. 513.

*indefesa, nomeadamente em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que coabite com o autor*⁴¹.

Tratando-se de um crime específico, Paulo Pinto de Albuquerque⁴² sustenta que o crime de violência doméstica será sempre um crime específico impróprio, sufragando que a ilicitude do comportamento é agravada devido à relação familiar, parental ou mesmo de dependência estabelecida entre o agente e a vítima.

Taipa de Carvalho⁴³, por outro lado, defende que o crime de violência doméstica será, por via de regra, um crime específico impróprio, nos casos em que a especial relação (presente ou pretérita) entre o agente e a vítima constitua uma agravação da ilicitude e, concomitantemente, da pena estabelecida. Ora, tal acontecerá nos casos em que a conduta em que se consubstancia a violência doméstica configure, *de per si*, uma infração autonomamente punível. No entanto, em determinadas ocasiões, o crime em análise poderá configurar um crime específico próprio, se tal relação especial entre o agente e a vítima fundamentar a ilicitude e, em consequência, a punição do comportamento levado a cabo pelo agente. Tal verificar-se-á nos casos em que uma determinada situação de maus-tratos psíquicos não seja suscetível de configurar, por si própria, uma infração autónoma; mas passe a configurar, quando reiterada, um mau trato psíquico abrangido pelo crime de violência doméstica.

Neste âmbito, tendemos a concordar que o crime de violência doméstica se consubstancia, geralmente, num crime específico impróprio, podendo também assumir-se como crime específico próprio em determinadas situações. De facto, se é verdade que, na generalidade dos casos, as condutas levadas a cabo pelo agente do crime poderiam ser subsumíveis a um tipo legal autónomo; certo é também que podem existir situações em que a conduta do agente poderá não ser suscetível de integrar um tipo legal de crime por si só, mas esteja em condições de o fazer por estarmos perante um bem jurídico que tutela algo mais do que os denominados crimes satélites, dos quais se autonomiza, em função da especial relação entre o agente e a vítima (porventura, uma relação de dependência...). E nestes casos, é esta relação que fundamenta a ilicitude do comportamento e, concomitantemente, a responsabilidade da vítima - o que não se compadece com a natureza de um crime específico impróprio, em que a qualidade do autor não serve para fundamentar a responsabilidade, mas meramente para a agravar; mas antes com as

⁴¹ Cfr. Artigo 152º, nº1 do Código Penal.

⁴² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015). *Op. cit.* p. 152.

⁴³ CARVALHO, Américo Taipa (2012). *Op. cit.* p. 513.

características de um crime específico próprio, em que a qualidade do agente justifica a criação autónoma do tipo.

3.3.1.1. Relação atual ou pretérita

Como anteriormente referido, a situação em que se encontram o agente e a vítima de violência doméstica pode ser de relação atual ou pretérita. Neste conspecto, André Lamas Leite⁴⁴ questiona até que momento temporal depois da cessação do vínculo relacional o ofendido se mantém no âmbito de aplicação subjetiva da norma incriminadora. O autor, tomando em consideração que a condenação por crime de violência doméstica pode significar uma punição mais severa do agente, em virtude da cláusula de subsidiariedade do crime em estudo, sustenta que juridicamente mais seguro teria sido que o legislador estabelecesse um limite temporal máximo de um ano após o divórcio ou separação, à semelhança do que prevê o Código Penal Suíço.

Acerca desta questão, e não desvalorizando a necessidade de clareza e segurança jurídicas apontadas por André Lamas Leite, entendemos que uma eventual solução não deverá passar por um critério que se reporte meramente à duração do relacionamento, e segundo o qual a situação da vítima já não se encontraria coberta pelo crime de violência doméstica um ano após a cessação da relação. Mais eficaz, no nosso entender, será tomar-se em consideração a conservação ou não de laços de proximidade entre o agente e a vítima, por via dos quais a vítima se encontra investida numa expectativa de confiança perante o agente, sobre o qual recai um especial dever de respeito e de abstenção de comportamentos maltratantes; ou até mesmo a insistência do agente em manter tais laços contra a vontade da vítima. Deste modo, ficarão salvaguardas questões como aquela de que trata o Tribunal da Relação do Porto, em Acórdão de 11 de março de 2015⁴⁵, em que o Tribunal entendeu que se pode enquadrar no crime de violência doméstica “(...) a conduta que se reveste das notas características do chamado *stalking*, isto é, uma perseguição prolongada no tempo, insistente e obsessiva, causadora de angústia e temor, com frequência motivada pela recusa em aceitar o fim de um relacionamento”.

⁴⁴ LEITE, André Lamas (2010). *Op. cit.* p. 44.

⁴⁵ Processo 91/14.7PCMTS.P1, relator Pedro Vaz Patto.

3.3.2. Condutas típicas

O artigo 152º do Código Penal prevê como condutas típicas do crime de violência doméstica os “*maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais*”.

Assim sendo, é possível constatar que as condutas típicas do crime em análise são os maus tratos físicos ou psíquicos, sendo que o legislador indica como exemplo destes maus tratos os castigos corporais, as privações da liberdade (nomeadamente, o sequestro) e as ofensas sexuais (por exemplo, o abuso sexual, importunação sexual ou coação sexual). Neste conspecto, cabe desde logo referir que o elenco de maus tratos estabelecido neste artigo não é taxativo, mas antes meramente exemplificativo, não esgotando o conceito legal de maus tratos para efeito da sua aplicação⁴⁶.

No que concerne aos maus tratos físicos, estes podem traduzir-se numa multiplicidade de comportamentos, abarcando, assim, várias formas de lesão da integridade física da vítima, como sejam as agressões e sobrecargas físicas⁴⁷. O Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 8 de janeiro de 2013⁴⁸ apresenta um leque de comportamentos que têm vindo a ser considerados maus tratos físicos no âmbito do crime de violência doméstica, referindo que: “*(...) da práxis resulta claro que têm sido considerados: como maus tratos físicos, murros, bofetadas, pontapés e pancadas com objetos ou armas (mesmo que se não comprove uma efetiva lesão da integridade corporal da pessoa visada); também empurrões, arrastões, puxões e apertões de braços ou puxões de cabelos (...)*”.

Quanto à referência aos castigos corporais, tratar-se-á de situações que envolvem menores e que constituem ofensas à integridade física da vítima e, conseqüentemente, maus tratos físicos. Segundo Taipa de Carvalho⁴⁹, estes castigos corporais, ainda que tenham uma intenção educativa no âmbito do “*poder/dever de correção/educação*”, podem consubstanciar o crime de violência doméstica, quando forem comportamentos reiterados. Pelo contrário, esta finalidade educativa poderá ser justificadora de pequenos castigos corporais (a título de exemplo, as curtas privações de liberdade, como o não

⁴⁶ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015). *Op. cit.* p. 591. No mesmo sentido, CARVALHO, Américo Taipa (2012). *Op. cit.* p. 515.

⁴⁷ SILVA, Fernando (2011). *Op. cit.* p. 309.

⁴⁸ Processo 113/10.0TAVVC.E1. Relator Desembargador João Gomes de Sousa.

⁴⁹ CARVALHO, Américo Taipa (2012). *Op. cit.* p. 514 e 516.

deixar sair de casa), ou de uma ou outra leve ofensa corporal simples, desde que não reiterada e socialmente adequada.

No que concerne aos maus tratos psíquicos, Taipa de Carvalho entende que farão parte deste conceito as humilhações, provocações, molestações e ameaças (ainda que as ameaças não configurem em si o crime previsto no tipo legal de ameaça)⁵⁰. Por sua vez, Paulo Pinto de Albuquerque defende que os maus tratos psíquicos se reconduzem aos crimes de ameaça simples ou agravada, coação simples, difamação ou injúrias, simples ou qualificadas⁵¹. Estarão em causa comportamentos que provocam na vítima sentimentos de medo ou pressão psicológica, comprometendo o seu bem estar emocional.⁵²

De notar que as condutas de maus-tratos que se encontram previstas no crime de maus tratos do artigo 152º-A do Código Penal (nomeadamente, “*Emprego em atividades desumanas*”; “*Sobrecarregar com trabalhos excessivos*”) também devem integrar o conceito de maus-tratos psíquicos no âmbito do crime de violência doméstica. E tal deverá acontecer em função da maior gravidade e censurabilidade de que o crime de violência doméstica se reveste, devido à intensidade das relações entre o agente e a vítima.⁵³ Também o “*tratamento cruel*” constante do artigo 152º-A do Código Pena deverá ser considerado como mau trato psíquico ou, ainda, físico⁵⁴.

Importa ainda fazer referência à forma de violência doméstica económica, que deverá ser subsumida ao conceito de maus tratos psíquicos, correspondendo a uma modalidade de violência psicológica⁵⁵.

Sobre os maus tratos psíquicos no âmbito do crime de violência doméstica, atente-se, a título exemplificativo, no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27 de fevereiro de 2008⁵⁶, onde é possível ler que “*Para efeitos de integração do conceito de maus tratos referido no art.º 152º CP, assumem relevância não só as injúrias proferidas em alta voz que se prolongaram no tempo (...) mas também a ameaça e o repetido bater com força a porta do frigorífico e as loiças, o que, tudo junto, provocou «estados de*

⁵⁰ *Ibidem*, p. 516.

⁵¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015). *Op. cit.* p. 591

⁵² SILVA, Fernando (2011). *Op. cit.* p. 309. Adotando, porém, uma conceção deveras restritiva das condutas que devem ser consideradas maus tratos físicos ou psíquicos, André Lamas (*op. cit.* p. 45) defende que somente integrarão tais conceitos as “*lesões graves, pesadas da incolumidade corporal e psíquica do ofendido*”.

⁵³ CARVALHO, Américo Taipa (2012). *Op. cit.* p. 516.

⁵⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015). *Op. cit.* p. 593.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 592.

⁵⁶ Processo 1702/2008-3. Relator Carlos Almeida.

nervos constantes, angústia, privação de sono, excitação e irritabilidade permanentes e sentimentos de sujeição aos humores dele»”. Conclui o Tribunal, na referida decisão, que os maus-tratos psíquicos abrangem as estratégias e condutas de controlo, mas também o abuso verbal e emocional que perturbe a normal convivência e o pleno desenvolvimento da personalidade dos membros do agregado familiar.

Pese embora a grande parte das condutas suprarreferidas pressuponha uma ação do agente, há condutas suscetíveis de consubstanciar o crime de violência que podem revestir a forma de omissão. Será o caso, nomeadamente, do comportamento dos pais que deixam reiteradamente sozinhos em casa os filhos pequenos. Note-se que não se exige que a omissão cause um perigo próximo para a saúde da vítima⁵⁷.

3.3.2.1. O pressuposto da intensidade (ou reiteração) das condutas típicas

A revisão do Código Penal de 2007, como referido acima, ultrapassou a questão de se saber se, para que estivesse em causa o crime de violência doméstica, era necessária a reiteração de comportamentos ou bastava a prática de um ato isolado. Com efeito, o legislador introduziu no tipo legal a expressão “*de modo reiterado ou não*”, pelo que será legítimo concluir que um único comportamento é suficiente para que possamos estar no âmbito do crime de violência doméstica.

Não obstante, é possível verificar que ainda persistem decisões na jurisprudência no sentido contrário à letra da lei. A título exemplificativo desta afirmação, repare-se que o Tribunal da Relação de Guimarães entendeu, em Acórdão de 10 de setembro de 2012⁵⁸, que “*Para a realização do crime de violência doméstica, torna-se necessário que o agente reitere o comportamento ofensivo, em determinado período de tempo.*”

No entanto, o entendimento dominante e consolidado entre a doutrina e jurisprudência é o de que, estando em causa uma conduta isolada, a mesma só poderá estar coberta pelo crime de violência doméstica se revestir uma especial intensidade ou gravidade. Se assim não for, será necessária uma determinada frequência ou reiteração⁵⁹. Analisemos, pois, as posições defendidas a este respeito.

⁵⁷ CARVALHO, Américo Taipa (2012). *Op. cit.* p. 517.

⁵⁸ Processo 1011/11.6GBBCL.G. Relator Fernando Chaves.

⁵⁹ BRITO, Ana Barata (2014). *O crime de violência doméstica: notas sobre a prática judiciária.* p.13.

Taipa de Carvalho⁶⁰ considera que uma conduta isolada de diminuta gravidade, ainda que consubstancie uma infração criminal, não configura um crime de violência doméstica, a não ser que seja reiterada. O autor defende que este é o entendimento que melhor se ajusta ao princípio bagatelar e ao princípio da adequação social e da dignidade penal. Assim, o autor parece defender, no caso das condutas isoladas, um critério alternativo para que possam configurar o crime em análise: intensidade ou reiteração. Paradigmático desta orientação é o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10 de setembro de 2014⁶¹, em cujo sumário pode ler-se que *“Não exigindo o tipo legal uma reiteração de ações, um único ato ofensivo só consubstanciará «maus tratos» se se revelar de tal modo intenso que ao nível do desvalor (...) seja apto a lesar em grau elevado o bem jurídico pondo em causa a dignidade da pessoa humana”*.

Por sua vez, Nuno Brandão⁶² assume desde logo uma posição profundamente crítica no que concerne à introdução da expressão *“de modo reiterado ou não”* na revisão de 2007. Segundo o autor, a exigência de reiteração da conduta, que até então se concebia como implícita, era adequada ao princípio da dignidade penal e à realidade da violência doméstica, não sendo justificável uma intervenção do direito penal como meio de reação ao primeiro e único comportamento no contexto doméstico, quando se trate de uma conduta isolada. De qualquer modo, e tendo em conta que à luz do Código Penal em vigor não é necessário que se trate de um comportamento reiterado para que a conduta possa integrar o crime de violência doméstica, Nuno Brandão afirma que é evidente que não é uma qualquer ação isolada de violência que pode ser qualificada como conduta típica. O autor parece exigir algo que ultrapassa a especial intensidade da conduta, indo mesmo mais longe e afirmando que necessário será que o comportamento violento *“(…) seja um tal que, pela sua brutalidade ou intensidade ou pela motivação ou estado de espírito que o anima, seja de molde a ressentir-se de modo indelével na saúde física ou psíquica da vítima”*⁶³. Em sentido idêntico ao defendido por Nuno Brandão, encontramos o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de abril de 2006⁶⁴, segundo o qual *“Em regra, o tipo de crime exige uma reiteração da conduta delituosa, só em casos excecionais bastando um só ato, se ele for suficientemente grave para afetar de forma marcante a saúde física ou psíquica da vítima.”*

⁶⁰CARVALHO, Américo Taipa (2012). *Op. cit.* p. 517 a 520.

⁶¹ Processo 648/12.0PIVNG.P1. Relatora Elsa Paixão.

⁶² BRANDÃO, Nuno (2010). *Op. cit.* p. 20.

⁶³ *Ibidem*, p.22.

⁶⁴ Processo 06P1167. Relator Simas Santos.

Fortemente crítica do pressuposto alternativo de gravidade ou reiteração da conduta maltratante no âmbito do tipo legal de violência doméstica encontramos, na doutrina, Maria Elisabete Ferreira⁶⁵. A autora começa por lançar mão de um argumento histórico, relembrando que a Proposta de Lei nº 109/IX (que esteve na base da reforma de 2007) continha uma referência à criminalização, em alternativa, dos maus tratos reiterados ou intensos – referência essa que não se manteve na redação da Lei nº 59/2007 e, conseqüentemente, na atual redação do artigo 152º do Código Penal. Destarte, Maria Elisabete Ferreira considera que a interpretação literal do tipo legal pugna pela inexigibilidade da intensidade da conduta típica, pelo que só este entendimento será conforme ao princípio da legalidade penal.

Por conseguinte, a autora entende que, quando as ofensas não forem reiteradas, o que levará a concluir pela sua integração no crime de violência doméstica não será somente a gravidade intrínseca da conduta praticada e, concomitantemente, as conseqüências que daí advêm para a saúde da vítima; mas também o juízo que se faça no sentido de perceber se o comportamento colocou em causa a pacífica convivência familiar ou doméstica. Isto porque, no seu entendimento, uma conduta isolada pode não ser especialmente intensa no ponto de vista da saúde da vítima, mas comprometer, de qualquer forma, a “*pacífica convivência familiar ou doméstica (...), corromper toda a relação de confiança pré-existente e, logo, ser enquadrável no artigo 152º*”⁶⁶.

No que concerne a esta questão, e face às divergências apontadas, julgamos estar em causa, entre outros aspetos, a contraposição entre, por um lado, o princípio da dignidade penal (e da exclusão de bagatelas) e, por outro, a letra da lei e a vontade do legislador em fazer referência explícita à expressão “*de modo reiterado ou não*”.

De facto, e na ótica de exclusão de bagatelas penas (isto é, dos comportamentos considerados insignificantes do ponto de vista penal) há que perceber se o facto em si possui danosidade suficiente para integrar um ilícito penal típico⁶⁷. Termos em que, e seguindo a orientação de Taipa de Carvalho, uma conduta maltratante isolada poderia não ter tal danosidade e, por conseguinte, não ser suscetível de integrar o crime de violência doméstica.

No entanto, e por outro lado, há que atender à letra da lei que, na verdade, não faz qualquer referência a uma exigência de especial intensidade e gravidade da conduta,

⁶⁵ FERREIRA, Maria Elisabete (2017). *Op. cit.* p.4 a 7.

⁶⁶ FERREIRA, Maria Elisabete (2017). *Op. cit.* p. 7.

⁶⁷ PINTO, Frederico da Costa (2015). Delitos de bagatela. In: *Revista Penal*, **35**: p.338.

deixando também claro que a conduta típica pode, ou não, ser reiterada. Deste modo, exigir que o comportamento assuma uma especial gravidade é exigir algo que vai para além da letra da lei, tal como refere Maria Elisabete Ferreira.

Ora, atentando nestas duas posições contrapostas, parece-nos que há que atender ao bem jurídico tutelado pelo crime de violência doméstica. É que, defendendo (como defendemos) que o bem jurídico se autonomiza dos crimes satélite em virtude de uma especial relação de proximidade existencial entre o agente e a vítima (nomeadamente, uma relação de dependência), julgamos que exigir um requisito de especial gravidade da conduta se afigura contrário a esta autonomização. Isto porque, e tal como defendido por Maria Elisabete Ferreira, uma conduta isolada pode colocar em causa a pacífica convivência familiar e, concomitantemente, lesar o bem jurídico tutelado.

Não obstante, esta nossa asserção não pretende ir no sentido de que qualquer comportamento poderá caber no escopo legal do crime previsto no artigo 152º do Código Penal. De facto, não são todas as condutas maltratantes que serão merecedoras de tal dignidade penal. Para aferir da necessidade de intervenção penal, necessário será atender ao caso concreto, no sentido de entender se a conduta adotada coloca ou não em perigo o bem jurídico como o configuramos, nomeadamente tendo em conta o quadro de dependência (se não económica, pelo menos emocional) entre o agente ativo e passivo do crime, em virtude da sua relação, atual ou pretérita, de proximidade.

Concretizar o princípio da dignidade penal através de um critério alternativo de reiteração ou intensidade da conduta, de forma contrária à letra da lei, não nos parece, portanto, a opção mais certa, porquanto coloca em causa a autonomização do bem jurídico protegido pelo crime de violência doméstica e a intenção expressa do legislador.

3.4. Tipo subjetivo

O crime de violência doméstica só é punido a título doloso, podendo o dolo revestir qualquer forma (isto é, pode tratar-se de dolo eventual, necessário ou direto)⁶⁸. Para a conformação do dolo ao agente, necessário será o conhecimento da relação subjacente ao tipo incriminador e o conhecimento e vontade da conduta e do resultado, consoante as condutas consubstanciem crimes formais ou materiais⁶⁹.

⁶⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015). *Op. cit.* p. 593.

⁶⁹ CARVALHO, Américo Taipa (2012). *Op. cit.* p. 520.

3.4.1. A exigência de “malvadez ou egoísmo”

Tal como suprarreferido⁷⁰, a versão do Código Penal de 1982, no que concerne ao crime em estudo, exigia, como elemento subjetivo, um requisito adicional de “malvadez ou egoísmo” para que o comportamento se pudesse subsumir ao crime de violência doméstica.

No entanto, já nessa altura, Teresa Pizarro Beleza⁷¹ apresentava-se crítica deste entendimento. Sufragava a autora que o Direito Penal não deve fazer relevar motivações, objetivos ou intenções, quando estes apenas revelem uma determinada maneira de ser, sob pena de deixar de ser um direito objetivo do facto. Assim, concluía que a construção do conceito de violência doméstica, na medida em que exigisse a malvadez ou egoísmo do agente, assentaria na ideia de que, relativamente ao cônjuge, existe um limite até ao qual os maus tratos seriam legítimos, correspondendo a uma formulação semelhante da moderada correção doméstica – perpetuando-se, destarte, as “*imagens de respeitabilidade e intocabilidade de núcleos de poder e modelos de autoridade profundamente interiorizados*”⁷².

Poder-se-ia concluir pela inutilidade da análise em torno do requisito de “malvadez ou egoísmo”, porquanto se eliminou, com a Revisão do Código Penal de 1995 a referência ao mesmo. No entanto, a prática jurisprudencial demonstra que este não é um tema cuja discussão atual seja destituída de fundamento ou interesse. Vejamos:

É possível constatar a existência de uma corrente jurisprudencial que nega a verificação do crime de violência doméstica nos casos em que considerar que o agente não agiu com o propósito ou intenção de exercer domínio sobre a vítima ou até achincalhar ou diminuí-la, ferindo-a na sua dignidade.⁷³

Neste conspecto, atente-se, por exemplo, no já citado Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 2 de dezembro de 2015⁷⁴, em cujo sumário pode ler-se “*Decisivo é atentar no carácter violento do ato ou na sua configuração global de desrespeito pela pessoa da vítima ou de desejo de prevalência de dominação sobre a mesma*”. Ou, ainda, no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17 de janeiro de 2018⁷⁵, em que se decidiu que “*No crime de violência doméstica, o conceito de maus tratos, de que fala a*

⁷⁰ Cfr. “Evolução histórica do crime de VD”.

⁷¹ BELEZA, Teresa Pizarro (1989). *Op. cit.* p. 34 e seguintes.

⁷² BELEZA, Teresa Pizarro (1989). *Op. cit.* p.38.

⁷³ FERREIRA, Maria Elisabete (2017). *Op. cit.* p.12.

⁷⁴ Processo 864/13.8PCMTS.P1. Relator Ernesto Nascimento.

⁷⁵ Processo 204/10.8GASRE.C1. Relatora Olga Maurício.

norma, exige o desprezo, humilhação, especial desconsideração pela vítima e a gravidade destas manifestações". E veja-se, também, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 5 de julho de 2016⁷⁶, que refere que *"O que importa e é decisivo, para efeitos de avaliar se uma conduta é subsumível ao tipo de violência doméstica é atentar no seu carácter violento ou na sua configuração global de desrespeito pela dignidade da pessoa da vítima, ou de desejo de prevalência, dominação e controlo sobre a mesma."*

Ora, as decisões neste sentido aparentam estar próximas de um entendimento segundo o qual seria de exigir um elemento intencional complementar próximo da *"malvadez ou egoísmo"*. E, a ser assim, aquilo que foi sendo estabelecido pelo legislador é desvirtuado, de forma ilegítima, em virtude de interpretações como as transcritas⁷⁷.

De facto, os Acórdãos citados parecem exigir um elemento subjetivo adicional para que determinada conduta possa configurar um crime de violência doméstica. Apesar de não o assumirem expressamente e de não invocarem a expressão *"malvadez ou egoísmo"*, certo é que as decisões suprarreferidas exigem *"uma configuração global de desrespeito"*, *"humilhação"*, *"desprezo"* – e, assim sendo, exigem inequívoca e implicitamente um dolo específico muito semelhante ao que se exigia antes da eliminação da referida expressão. Destarte, parece, mais uma vez, esvaziar-se de efeito a intenção do legislador e a correspondente alteração normativa.

Ora, deste modo, são tomadas decisões jurisprudências distintas e com interpretações divergentes, que em nada contribuem para a urgente harmonização da jurisprudência no que ao crime em análise diz respeito.

3.5. Participação

Tal como *supra* explanado, a violência doméstica é um crime específico. Assim sendo, para que uma determinada conduta possa recair no tipo legal do crime em estudo, é necessário que se verifique uma relação familiar, parental ou de dependência entre o agente e a vítima. Deste modo, releva aferir se tais relações especiais exigidas pelo tipo incriminador se estendem aos participantes, nos termos e para os efeitos do artigo 28º do Código Penal, cujo nº1 estabelece que *"Se a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependerem de certas qualidades ou relações especiais do agente, basta, para tornar aplicável a todos os participantes a pena respetiva, que essas qualidades ou relações*

⁷⁶ Processo 662/13.9GDMFR.L1. Relator Jorge Gonçalves.

⁷⁷ FERREIRA, Maria Elisabete (2017). *Op. cit.* p.13

se verifiquem em qualquer deles, exceto se outra for a intenção da norma incriminadora.”

Em sentido positivo, Paulo Pinto de Albuquerque⁷⁸ sufraga (ainda que sem qualquer fundamentação subjacente) que a relação em que se encontram investidos agente e vítima se comunica aos participantes que não a possuem, de acordo com o artigo 28º do Código Penal.

Por outro lado, em sentido negativo, Taipa de Carvalho⁷⁹ defende que, por via de regra, as relações especiais exigidas pela norma incriminadora são incomunicáveis, tendo aplicação a exceção constante da parte final do supratranscrito artigo 28º, nº1 do Código Penal (“*exceto se outra for a intenção do legislador*”). O autor assenta a sua convicção em três fundamentos distintos, a saber: a gravidade da pena; o facto de poderem integrar o crime em análise condutas que, em si mesmas, não consubstanciarium uma infração autonomamente punível; a especial censurabilidade dos comportamentos, em função das relações especiais de afetividade, que relevam por si mesmas ao nível da culpabilidade do agente.

Taipa de Carvalho⁸⁰ alerta, no entanto, para o facto da incomunicabilidade das relações não ser absoluta, cedendo numa ou outra situação concreta. Segundo o autor, tal será o caso de autoria mediata em que não se verifique, entre o autor mediato e a vítima, uma das relações exigidas pelo tipo legal; e o autor imediato esteja investido numa dessas relações. Nesta situação, a relação especial será comunicável, devendo o autor mediato ser responsabilizado pela prática do crime, contanto que conheça a relação entre a vítima e o autor imediato.

Advogando também a incomunicabilidade das relações especiais para efeitos de comparticipação, encontramos Fernando Silva⁸¹. De acordo com o autor, terá lugar *in casu* a aplicação da exceção prevista no sobredito artigo 28º, nº1 do Código Penal, porquanto está em causa um crime específico em que a intenção do legislador terá sido “*autonomizar, enquanto autores, os agentes cuja autoria está especialmente prevista*”⁸², com vista ao combate específico de uma das maiores problemáticas de violência na sociedade.

⁷⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015). *Op. cit.* p. 594

⁷⁹ CARVALHO, Américo Taipa (2012). *Op. cit.* p. 523 a 527.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 524.

⁸¹ SILVA, Fernando (2011). *Op. cit.* p. 322 a 323.

⁸² *Ibidem*, p. 322.

Nesta matéria, julgamos que a perspetiva que melhor se adequa ao crime em análise é aquela que nos é apresentada por Taipa de Carvalho e Fernando Silva, subscrevendo os fundamentos elencados pelos autores. O crime de violência doméstica é, de facto, autonomizável em função da especial relação entre o agente e a vítima, relação essa que justifica a maior censurabilidade da conduta maltratante do agente e o maior grau de ilicitude do seu comportamento, refletindo-se no aumento da moldura penal, quando comparada com, nomeadamente, a dos restantes crimes de ofensa à integridade física. Assim, só em situações muito concretas, como a que aponta Taipa de Carvalho, será de concluir pela comunicabilidade das relações. Nos restantes casos, a especial relação exigida pelo tipo incriminador não se deverá estender ao participante que não a possua, funcionando a ressalva prevista no artigo 28º, nº1 do Código Penal.

3.6. Concurso de crimes

O crime de violência doméstica encontra-se numa situação de concurso aparente em relação aos crimes de ofensa à integridade física simples, de ameaça, de coação sexual, contra a honra, de sequestro simples, de violação, de coação sexual e de importunação sexual. Quer isto dizer que a punição pela prática do crime de violência doméstica afasta a punição pela prática dos sobreditos crimes, sendo o agente punido somente pelo crime previsto no artigo 152º do Código Penal. Assim, e consoante o caso concreto, o crime de violência doméstica identificar-se-á como tipo especial ou consumptor.

3.6.1. A cláusula de subsidiariedade expressa

Por via do estabelecido no artigo 152º, nº1, última parte, – *“é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal”*– verifica-se que existe uma relação de subsidiariedade expressa entre o crime em análise e os crimes de ofensas corporais graves, contra a liberdade e autodeterminação sexual e, ainda, contra a liberdade pessoal, cuja pena for mais grave do que a pena de prisão de um a cinco anos estabelecida para o crime de violência doméstica. Nestes casos, o agente será punido com a pena prevista para os referidos crimes, afastando-se a punição pelo crime de violência doméstica.

Esta relação de subsidiariedade expressa convoca algumas problemáticas, que importam agora analisar.

Desde logo, recorde-se que o crime de violência doméstica é merecedor de uma tutela especial, em função do contexto relacional em que o sujeito ativo e passivo se encontram investidos. É esta especial relação entre o agente e a vítima que justifica o maior desvalor da conduta e, bem assim, o maior grau de ilicitude do comportamento. No entanto, em face da acima referida subsidiariedade expressa, nos casos em que o crime em que se materializa a violência doméstica for punido com pena de prisão com limite máximo superior a cinco anos, apenas se aplicará tal pena ao agente, sem qualquer agravamento. Ora, se assim é, a relação especial entre o agente e a vítima, em função da qual o crime de violência doméstica se autonomiza dos restantes, deixa de ter qualquer relevância ou valor, “*como se tivesse sido qualquer estranho a cometer o crime*”⁸³, assistindo-se à “*perda simbólica preventiva proclamada para a incriminação*”⁸⁴. Destarte, ao olvidar a especial relação entre os sujeitos ativo e passivo do crime de violência doméstica, a cláusula de subsidiariedade traduz-se numa perda de autonomia desta incriminação e do bem jurídico que a mesma tutela.

Assim, e como bem afirma Taipa de Carvalho⁸⁵, mais certa tinha sido a opção do legislador se tivesse estabelecido uma agravamento da pena aplicável ao crime cometido no contexto de violência doméstica. Desta forma, cremos, não perderia relevância a especial relação entre o agente e a vítima, mantendo-se o fundamento e lógica da autonomização do crime previsto e punido pelo artigo 152º do Código Penal.

Uma outra questão que a cláusula de subsidiariedade expressa suscita tem que ver com as penas acessórias, uma vez que o legislador não teve em conta as penas acessórias que se encontram previstas no nº4 do artigo 152º do Código Penal. Assim, coloca-se a questão de saber se, quando a pena aplicada é aquela que se encontra prevista para o crime punido de forma mais gravosa em que a violência doméstica se materializou, há lugar à aplicabilidade das penas acessórias, previstas especial e especificamente para o crime de violência doméstica.

Para fazer face a esta dificuldade, Taipa de Carvalho⁸⁶ defende que a questão da (in)aplicabilidade das penas acessórias pode ser resolvida através de uma interpretação teleológica extensiva e não violadora do princípio da legalidade, no sentido de tornar

⁸³ CARVALHO, Américo Taipa (2012). *Op. cit.* p. 529.

⁸⁴ FERNANDES, Plácido Conde (2008). Violência doméstica. In: Revista do CEJ, **8**: p.313.

⁸⁵ CARVALHO, Américo Taipa (2012). *Op. cit.* p. 529.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 529.

possível a aplicação de tais penas, ainda que o agente seja punido pela pena mais grave do crime em que se consubstanciou a violência doméstica.

Apesar do aparente “esquecimento” do legislador nesta matéria, tendemos a concordar com a solução ora exposta, uma vez que, pese embora os problemas de legalidade que se poderiam invocar – mas que, por maioria de razão, tendo ainda em conta a letra do nº 6 do artigo 152º, serão de afastar⁸⁷ – só desta forma se atenderá à teologia da norma incriminadora e se garantirá uma maior proteção, através das penas acessórias, da vítima. Uma asserção contrária, aliás, traduzir-se-ia numa diminuição da tutela penal e subjacente benefício ilegítimo para o agente do crime em estudo.

3.6.2. Concurso efetivo e crime continuado

Como já referido, o crime de violência doméstica concorre, numa situação de concurso aparente, com os crimes em que se consubstancia, daqui decorrendo que o agente é punido apenas pelo crime previsto no artigo 152º do Código Penal.

Ora, alguns autores apontam efeitos perversos a esta circunstância. Nuno Brandão⁸⁸ alerta para o facto de a identificação do tipo legal de violência doméstica como “*polo integrador*” se poder traduzir num favorecimento dos agentes infratores, uma vez que estes vêm a sua conduta recair no âmbito do crime de violência doméstica, ainda que tal conduta, devido à sua gravidade, devesse recair no âmbito de tipos legais mais severos.

Por sua vez, Ana Barata Brito⁸⁹ tece também considerações no que a esta questão diz respeito. Segundo a Juíza Desembargadora, a *praxis* judiciária tem levado a um resultado oposto daquele que é pretendido e que se devia consubstanciar num crime mais protetor. Isto porque, segundo a própria, em situações em que concorrem várias condutas suscetíveis de integrar diferentes normas incriminadoras (e abrangendo vários maus tratos físicos e/ou psíquicos), o Ministério Público tem imputado constantemente ao agente do crime um único crime de violência doméstica que, a não existir, daria lugar à imputação de vários crimes nos quais se materializa – e, assim sendo, resulta um benefício para o próprio agente, ao contrário do que é pretendido. Isto é, independentemente das vezes em

⁸⁷ Isto porque o nº6 do artigo 152º prevê que a pena acessória nele prevista pode aplicar-se a quem for condenado pelo crime de violência doméstica, pelo que tal pena poderá ser aplicada ainda que a pena principal aplicável seja uma pena mais grave e se encontre prevista noutro artigo. Neste sentido, cfr. CARVALHO, Américo Taipa (2012). *Op. cit.* p. 530.

⁸⁸ BRANDÃO, Nuno (2010). *Op. cit.* p. 12 e 13.

⁸⁹ BRITO, Ana Barata (2014). *Op. cit.* p. 10 a 16.

que os tipos consumidos sejam violados pelo agente, imputa-se ao agente um único crime de violência doméstica, não existindo uma decisão anterior acerca do número de crimes efetivamente cometidos, critério a que manda atender o artigo 30º do Código Penal.

Para uma mais fácil exposição do tema, Ana Brito dá o exemplo de uma situação em que o agente, numa das várias ocasiões de agressão perante a vítima de violência doméstica com a duração de dez anos, fratura o braço da mesma. Neste caso, e tendo em conta a cláusula de subsidiariedade expressa estabelecida no artigo 152º, nº1 do Código Penal, o agente seria punido somente pelo crime de ofensa à integridade física grave. Paralelamente, um agente que, numa conduta isolada, fracture o braço da vítima, seria também acusado de um crime de ofensa à integridade física grave. Assim, a autora parece defender que, no primeiro caso, o agente deveria ser punido pelo crime de ofensa à integridade física grave em concurso efetivo com o crime de violência doméstica (como, de resto, sucede nos casos de violência doméstica que terminam pelo homicídio da vítima).

Ana Barata Brito convoca ainda os casos em que, durante dez anos seguidos, o agente agride a vítima e em relação aos quais, na prática judiciária, se considera ser cometido um único crime de violência doméstica. Diversamente, quando um agente que inflija maus tratos durante dez anos, não interruptamente, mas apenas durante os primeiros três anos, e posteriormente se abstenha de tais condutas, mas volte a infligir maus tratos à vítima no último ano, a jurisprudência tende a concordar que são cometidos dois crimes de violência doméstica, o que se revela, no entendimento da autora, incongruente.

Num outro sentido, Teresa Morais⁹⁰ recorda que, na generalidade das vezes, o crime de violência doméstica é “formado” por condutas entrecortadas. Assim, e segundo a própria, em virtude da existência de diferentes resoluções criminosas; da inexistência de uma “*mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa*” (exigida pelo artigo 30º, nº 2 do Código Penal); e do facto de estarem em causa bens jurídicos eminentemente pessoais, fundamentos não existem para a unificação das condutas⁹¹. A autora crítica, desta forma, que se considere um só crime aqueles casos em que ocorrem episódios de violência doméstica durante anos e em que, no interregno, o agente se

⁹⁰ MORAIS, Teresa (2020). *Op. cit.* p. 59 e seguintes.

⁹¹ Em sentido idêntico, CARVALHO, Américo Taipa (2012) in *op. cit.* p. 530 e ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015) in *op. cit.* p. 594 afirmam a inadmissibilidade da aplicação da figura do crime continuado no crime de violência doméstica.

arrepende, reestabelecendo a confiança por parte da vítima. Ora, nestes casos, e segundo Teresa Morais, as condutas são autonomizáveis, pelo que a resposta adequada a tais situações é o concurso efetivo de crimes.

Neste conspecto, e perante as posições acima expostas, tendemos a considerar que, para aferir da unidade ou pluralidade dos crimes, há que atender, nomeadamente, à unidade ou pluralidade de resoluções criminosas. Não se nos afigura correto que, sem mais, o agente seja punido por um único crime de violência doméstica, independentemente da quantidade de comportamentos que consubstanciem tal crime. Consideramos, portanto, e tal como é defendido no Manual Interdisciplinar do Centro de Estudos Judiciários⁹², que se deverá imputar ao agente um crime de violência doméstica por cada comportamento isolado que esteja em condições de o consubstanciar. Tal entendimento valerá também *“para os casos em que cada conduta isolada ou alguma das condutas isoladas sejam por si só suscetíveis de ser qualificadas como violência doméstica e como outro crime mais severamente punido. Aqui, poderemos ter um crime de violência doméstica, duradouro, ou diversos crimes de violência doméstica, instantâneos, e outro ou outros crimes mais severamente punidos, todos em concurso efetivo heterogéneo”*⁹³.

3.7. Pena principal e penas acessórias

O artigo 152º, nº1 do Código Penal estabelece que o crime de violência doméstica é punido com pena de prisão de um a cinco anos⁹⁴. Por sua vez, os nº4, 5 e 6 do mesmo artigo regulam as penas acessórias que podem ser aplicadas ao agente do crime de violência doméstica, como sejam: a proibição de contacto com a vítima, de uso e porte de armas e de frequência de programas específicos de prevenção de violência doméstica⁹⁵; a inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela⁹⁶.

As penas acessórias implicam necessariamente a aplicação de uma pena principal e têm subjacente uma censurabilidade acrescida da conduta do agente e, por outro lado, uma maior proteção da vítima⁹⁷. Em regra, a cominação das penas acessórias depende de

⁹² Centro de Estudos Judiciários e Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (2016). *Op. cit.* p.104.

⁹³ *Ibidem*, p.104.

⁹⁴ Note-se que a pena prevista para o crime de violência doméstica foi significativamente agravada através da Reforma Penal de 1995. Na versão originária do Código Penal, a moldura penal era de pena de prisão de seis meses a três anos e multa até cem dias.

⁹⁵ Cfr. artigo 152º, nº4 do Código Penal.

⁹⁶ Cfr. artigo 152º, nº6 do Código Penal.

⁹⁷ SILVA, Fernando (2011). *Op. cit.* p. 312.

certas circunstâncias na prática do crime, circunstâncias tais que não elemento constitutivo do próprio crime⁹⁸. A sua aplicação exige que os factos que a motivam, bem como o seu fundamento, sejam refletidos na acusação⁹⁹, dependendo assim de alegação e de prova de pressupostos autónomos¹⁰⁰.

Ora, passando à análise das concretas penas acessórias previstas no artigo 152º do Código Penal, é possível constatar, desde logo, que se é verdade que o legislador procurou a necessária proteção da vítima, também é verdade que teve a preocupação de intervir junto do agente, numa vertente educacional e ressocializadora, buscando também mitigar o possível risco que o agressor possa eventualmente representar para futuras vítimas¹⁰¹.

No que diz respeito à pena acessória de proibição de contacto com a vítima, importa referir que, por via do nº 5 do artigo 152º do Código Penal, esta proibição inclui o contacto com a vítima com inerente afastamento de residência, mas prevê-se que possa também abranger o afastamento do local de trabalho. Ainda, de acordo com o mesmo artigo, esta pena acessória deve ser objeto de fiscalização através de meios de controlo à distância. Estes meios de controlo podem incluir a *tagging* e o *reverse tagging*¹⁰².

Relativamente à pena acessória de proibição de uso e porte de armas, a sua aplicação não depende do uso de arma, por parte do agente, aquando da prática do crime, podendo inclusivamente ser decretada nos casos em que o condenado não seja proprietário de armas (neste último caso, o condenado fica proibido de obter a licença de uso e porte de armas, durante um período temporal a fixar pelo Tribunal)¹⁰³.

No que concerne à pena acessória de frequência de programas específicos de prevenção de violência doméstica, Paulo Pinto de Albuquerque¹⁰⁴ considera que tal pena é inconstitucional, em virtude de não prever um limite máximo, consubstanciando-se numa sanção de duração ilimitada ou indefinida e, deste modo, violando os artigos 29º, nº3 e 30º, nº1 da Constituição da República Portuguesa.

⁹⁸ SILVA, Germano Marques (2008). *Direito Penal Português Parte Geral III Teoria das penas e medidas de segurança*. 2ª Edição, Editorial Verbo. Lisboa. p. 82.

⁹⁹ Centro de Estudos Judiciários e Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (2016). *Op. cit.* p.225.

¹⁰⁰ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015). *Op. cit.* p. 595.

¹⁰¹ Cristina Cardoso (2012). *A violência doméstica e as penas acessórias*. Tese de Mestrado em Direito Criminal. Universidade Católica do Porto, Porto. p. 37.

¹⁰² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015). *Op. cit.* p. 595. No primeiro caso, sendo necessário apenas consentimento do condenado, este é submetido a uma pulseira eletrónica, que emite sinal para o órgão de controlo do local onde o próprio condenado se encontra. No segundo caso, em que é necessário o consentimento do condenado e da vítima, o primeiro é submetido a uma pulseira eletrónica, que emite um sinal para o órgão de controlo quando se verifica uma aproximação da habitação ou local onde se encontre a vítima.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 596.

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 596.

Quanto à pena acessória de inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela, prevê-se que, nos casos em que o agressor exerça representação legal ou ascendente sobre a vítima, perca o poder de exercer tais funções, uma vez que a sua conduta maltratante se revela incompatível com o exercício dos poderes que lhe competiam.¹⁰⁵

Apesar das vantagens apontadas às penas acessórias previstas (essencialmente, a maior proteção da vítima), importa referir que se discute o problema da sua eficácia, em virtude da existência de uma relação afetiva entre a vítima e o agente do crime, relação essa que, por vezes, é indestrutível, nomeadamente devido à existência de vínculos paterno-filiais¹⁰⁶, e que compromete o efeito útil das referidas penas.

II. O ESTATUTO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

4. A vítima

4.1. A vítima no processo penal

Os índices de criminalidade, a tomada de consciência do número significativo de vítimas que ocultava a prática de crimes, não os denunciando, e da importância do estabelecimento de contactos próximos entre a vítima e as autoridades competentes¹⁰⁷, bem como a maior consciencialização da preponderância da proteção Estadual das vítimas de crimes¹⁰⁸, terão estado na origem de uma maior atenção que foi concedida à vítima no contexto do processo penal e da evolução legislativa nesse sentido.

Nesta senda, a Diretiva 2012/29/EU, reconhecendo que “(...)As vítimas da criminalidade devem ser protegidas contra a vitimização secundária e repetida, contra a intimidação e a retaliação, e devem beneficiar de apoio adequado para facilitar a sua recuperação e de acesso suficiente à justiça”¹⁰⁹, veio atribuir um variado leque de direitos à vítima.

¹⁰⁵ SILVA, Fernando (2011). *Op. cit.* p. 313,

¹⁰⁶ FERREIRA, Maria Elisabete (2018). As penas aplicáveis aos pais no âmbito do crime de violência doméstica e a tutela do superior interesse da criança. In: *Julgar Online*. p. 2.

¹⁰⁷ VIEIRA, Pedro Miguel (2016). A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas. In: *Julgar*, **28**: p. 172.

¹⁰⁸ DIAS, Maria do Carmo Silva (2019). Ofendida, lesada, assistente, vítima – definição e intervenção processual. In: *Julgar Online*. p.2.

¹⁰⁹ Cfr. considerando 9 da Diretiva 2012/29/EU.

Foi a Lei n° 130/2015 que procedeu à transposição, em Portugal da Diretiva 2012/29/UE, aprovando o Estatuto da Vítima, alterando os artigos 68°, 212°, 246°, 247°, 292° e 495° do Código de Processo Penal e procedendo ainda ao aditamento do artigo 67°-A ao Código de Processo Penal, autonomizando o conceito de vítima e criando o sujeito processual “Vítima”.

Concentremos a nossa análise no aditamento ao Código Processo Penal, que se traduziu na criação de um novo sujeito processual. Com efeito, em virtude do estabelecido no artigo 4° da Lei n° 130/2015, o referido aditamento traduziu-se num novo título IV do livro I da parte I do Código, com a designação “*Vítima*”, sendo este título IV constituído apenas pelo artigo 67°-A, sob epígrafe “*Vítima*”.

Nos termos do n°1, alínea a) deste artigo, é considerada vítima “*A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime*”; “*Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte*”¹¹⁰.

Cabe referir que, comparando este conceito de vítima com aquele que é estabelecido pela Diretiva 2012/29/EU, é possível concluir que a definição de vítima adotada no direito interno acaba por ter um conteúdo mais preciso relativamente ao conceito adotado na Diretiva, tendo o legislador tido a preocupação de evitar uma confusão com os conceitos das figuras processuais do assistente, do ofendido e do lesado,¹¹¹ da seguinte forma: contrariamente ao conceito de lesado, o conceito de vítima não inclui a pessoa que sofra danos meramente civis, e abrange apenas pessoas singulares; os direitos de participação no processo estão exclusivamente destinados ao assistente, pelo que a vítima, desejando assumir um papel nesse sentido, terá de constituir-se assistente; por fim, e quanto ao ofendido, cabe referir que esta figura processual, só sendo uma pessoa individual e sofrendo um dano em consequência direta da prática de um crime assume a qualidade de vítima¹¹².

Da consagração autónoma da figura da vítima, resulta a atribuição de direitos específicos que lhe são próprios¹¹³ e que se encontram estabelecidos nos n°s 4 e 5 do

¹¹¹ VIEIRA, Pedro Miguel (2016). *Op. cit.* p.183 a 185.

¹¹² DIAS, Maria do Carmo Silva (2019). *Op. cit.* p.13.

¹¹³ TAVARES, Sandra (2017). Consagração formal da vítima no processo penal português. In: *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política*, **9**: p.27.

suprarreferido artigo, como sejam os direitos de informação, assistência, proteção, participação ativa no processo penal, bem como o direito de colaboração com as autoridades policiais ou judiciárias competentes, através da prestação de informações ou da facultação de provas necessárias para a descoberta da verdade material.

4.2. O Estatuto da Vítima

O Estatuto da Vítima foi, como acima mencionado, aprovado em anexo à Lei nº 130/2015, encontrando-se incorporado nesta. A justificação da criação deste Estatuto num diploma autónomo, segundo a Proposta de Lei nº 343/XII (que esteve na origem da Lei nº 130/2015) prende-se com o facto de a Diretiva desenvolver um conjunto de direitos cujo enquadramento não é estritamente processual.¹¹⁴

Conforme resulta do seu artigo 1º, o referido Estatuto estabelece um leque de medidas, no sentido de garantir a proteção e a promoção dos direitos das vítimas da prática de crimes.

Ora, o artigo 11º estabelece, desde logo, o “*direito da vítima à informação*”. Este direito é garantido logo a partir do primeiro contacto da vítima com as autoridades e funcionários competentes e até à denúncia, mas também durante a prossecução do processo.

Por sua vez, as “*garantias de comunicação*” encontram-se previstas no artigo 12º. De um modo sintético, exige-se que sejam empregues todos os esforços no sentido de garantir que as vítimas compreendam e sejam compreendidas, devendo as comunicações ser efetuadas numa linguagem simples e acessível, atendendo às características pessoais da vítima.

Seguidamente, o artigo 13º prevê a “*assistência específica à vítima*”, estabelecendo-se que o Estado deve assegurar que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e, se tal se revelar necessário, apoio judiciário, prevendo-se a assistência gratuita nos casos previstos na Lei nº 34/2004¹¹⁵.

¹¹⁴ Pedro Vieira, no entanto, critica esta opção, defendendo que a inserção do Estatuto da Vítima no Código Penal “privilegiaria a codificação e a reunião num diploma consistente e completo (...) ao invés de a retalhar e parcelar, combatendo a dispersão legislativa”, facilitando também o conhecimento do seu conteúdo por todo os operadores do Direito. In VIEIRA, Pedro Miguel (2016), *op. cit.* p.186.

¹¹⁵ Lei que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais.

No artigo 14º, sob epígrafe “*Despesas da vítima resultantes da sua participação no processo penal*”, prevê-se que a vítima deve ter a possibilidade de ser reembolsada das despesas efetuadas em resultado da sua intervenção no processo penal.

Por sua vez, o artigo 15º assegura o “*direito à proteção*”, estabelecendo-se, que é garantido à vítima um nível adequado de proteção¹¹⁶, que poderá estender-se aos seus familiares. Prevê-se, ainda, que deve ser evitado o contacto entre as vítimas e os seus familiares e os suspeitos ou arguidos, em quaisquer locais que exijam a sua presença no âmbito da realização de diligências processuais.

De seguida, o artigo 17º, sob epígrafe “*Condições de prevenção da vitimização secundária*” reconhece o direito da vítima de ser ouvida num ambiente informal e reservado, de forma a prevenir a sua vitimização secundária e a evitar que se sinta pressionada.

No artigo 18º, prevê-se a existência de “*gabinetes de atendimento e informação à vítima nos órgãos de polícia criminal*”, estabelecendo-se que tais gabinetes devem estar providos de condições adequadas ao atendimento da vítima, designadamente condições de privacidade.

Por último, o artigo 19º, que encerra o capítulo dos “*Direitos das vítimas de criminalidade*”, determina, designadamente, que os cidadãos que residam em Portugal e que sejam vítimas de crimes praticados noutros Estados membros vejam assegurada a possibilidade de apresentação de denúncia junto das autoridades nacionais, sempre que não tenha sido possível fazê-lo no Estado membro onde se verificou a prática do crime.

Aqui chegados, releva ainda mencionar que o Capítulo IV prevê o Estatuto de vítima especialmente vulnerável, estabelecendo, nomeadamente, medidas especiais de proteção, bem como os direitos das crianças vítimas da prática de crimes.

5. A vítima do crime de violência doméstica

Concluída uma primeira abordagem ao conceito de vítima no processo penal e aos direitos que lhe são atribuídos pelo Estatuto da Vítima, cabe agora deter a atenção no concreto objeto do nosso estudo, que diz respeito à vítima do crime de violência doméstica.

¹¹⁶ Sobre o conceito de “*nível adequado de proteção*”, aponta-se a dificuldade em precisar o seu significado e alcance, sendo que o Estatuto não esclarece, em qualquer momento, tal definição. – cfr. VIEIRA, Pedro Miguel (2016), *op. cit.* p. 189.

Começemos por recordar que podem ser vítimas do crime de violência doméstica, segundo o artigo 152º do Código Penal, o cônjuge ou ex-cônjuge; a pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, mesmo que sem coabitação; o progenitor de descendente comum em primeiro grau; ou, ainda, a pessoa particularmente indefesa que coabite com o agente da prática do crime.

Note-se que a qualidade de vítima não depende do seu sexo, idade, raça, cultura ou qualquer outro fator de destrição, sendo transversal a qualquer pessoa que se encontre, perante o agente do crime, numa das especiais relações de proximidade elencadas no supramencionado preceito legal. Verifica-se, no entanto, e analisando o seu perfil, que a maior parte das vítimas do crime de violência doméstica são do sexo feminino. Segundo o Relatório Anual 2019 da Associação Nacional de Apoio à Vítima¹¹⁷, 81% das vítimas de violência doméstica são mulheres, o que é demonstrativo da maior incidência criminosa sobre esta categoria de vítimas.

Ora, com a crescente consciencialização no que diz respeito a este fenómeno, que se pode caracterizar como um *“flagelo que põe em causa o próprio cerne da vida em sociedade e a dignidade da pessoa humana”*¹¹⁸, assistiu-se também a uma crescente evolução legislativa, que de seguida se analisará.

5.1. A Convenção de Istambul

A Convenção do Conselho da Europa para Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, comumente denominada por Convenção de Istambul, foi ratificada por Portugal a 21 de janeiro de 2013, tendo entrado em vigor no dia 1 de agosto de 2014.

A Convenção de Istambul, embora reconhecendo que os homens podem ser vítimas de violência doméstica, mas considerando *“que a natureza estrutural da violência exercida contra as mulheres é baseada no género”*¹¹⁹ e que *“as mulheres e as raparigas estão expostas a um maior risco de violência de género que os homens”*¹²⁰, ultrapassa a linguagem neutra que tem sido utilizada na legislação nacional no que

¹¹⁷ Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV-Relatorio_Anual_2019.pdf

¹¹⁸ In Resolução do Conselho de Ministros nº 55/99, que aprova o I Plano Nacional contra a Violência Doméstica.

¹¹⁹ Cfr. Preâmbulo da Convenção de Istambul.

¹²⁰ *Ibidem*.

concerne ao gênero, refletindo assim um avanço não só ideológico, como também simbólico, na consideração da violência contra as mulheres relativamente ao gênero¹²¹. Com efeito, a Convenção, abordando a violência contra as mulheres de uma perspectiva específica¹²², utiliza, a par dos conceitos de “*violência doméstica*” e “*violência contra as mulheres*”, o conceito de “*gênero*”.

Esta centralização da Convenção na violência contra as mulheres é perceptível, desde logo, pela análise do seu artigo 2º, do qual resulta que a Convenção apenas é vinculativa quanto às formas de violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica. Quanto à aplicação da Convenção às restantes vítimas de violência doméstica, em que se inserem os homens, a Convenção simplesmente a encoraja às partes, não sendo vinculativa.

Analisando sucintamente a Convenção de Istambul, é possível concluir pela preocupação e centralização na vítima, que faz refletir em vários dos seus artigos. A título exemplificativo desta afirmação, note-se que o artigo 7º, nº2, estabelece que é dever das Partes assegurar que as medidas e políticas previstas na Convenção se centram nos direitos das vítimas. Mais adiante, o artigo 18º dispõe que as partes devem atuar no sentido de adotar as medidas que forem necessárias para proteger as vítimas de novos atos de violência. E, ainda, o artigo 56º estabelece que se devem adotar todas as medidas necessárias com vista à proteção dos direitos e interesses das vítimas.

Por tudo quanto foi dito, é possível concluir que a Convenção de Istambul é um importante instrumento jurídico internacional, que vincula as Partes nos termos acima referidos, assumindo uma enorme relevância no combate à violência doméstica e, principalmente, no combate à violência contra a mulher, porquanto é vinculativa quanto a esta específica categoria de vítimas de violência doméstica.

5.2. A Lei nº 112/2009. O Estatuto de Vítima (do crime de violência doméstica)

A Lei nº112/2009 estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas. Esta Lei tem como finalidades, designadamente, a consagração dos direitos das vítimas, a consagração de uma resposta

¹²¹ SOTTOMAYOR, Maria Clara (2015). A convenção de Istambul e o novo paradigma da violência de gênero. In: *exaequo*, 31: p. 106.

¹²² *Ibidem*.

integrada dos serviços sociais de emergência e de apoio à vítima, a tutela dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras vítimas de violência doméstica, a garantia de uma proteção jurisdicional e policial célere e o incentivo à criação e desenvolvimento de associações e cujo objetivo seja a atuação contra a violência doméstica¹²³. A Lei nº 112/2009 assume, assim, uma enorme relevância, uma vez que estabelece várias medidas com vista à proteção da vítima deste crime e, também, vários mecanismos processuais nesse sentido, que pugnam por uma maior celeridade.

Passando agora à análise da referida Lei, importa desde já atentar no seu artigo 14º, que prevê a atribuição do estatuto de “vítima”. Por via deste preceito legal, e de uma forma inovadora no nosso ordenamento jurídico, assiste-se a uma “*crystalização processual do estatuto da vítima*”¹²⁴. O estatuto de vítima é atribuído, pelas autoridades judiciárias ou órgãos de polícia criminal, após a denúncia da prática do crime de violência doméstica, desde que não existam fortes indícios de que a mesma é infundada. A atribuição do estatuto de vítima é acompanhada de um documento que o comprove.

Beneficiando deste estatuto, a vítima vê-lhe reconhecidos um leque variado de direitos e medidas de proteção. De seguida propomo-nos analisar, de modo sucinto, alguns desses direitos, e ainda as medidas de proteção e apoio e as medidas de coação urgentes, previstas na Lei nº 112/2009.

5.2.1. Direitos da vítima

Os direitos da vítima de violência doméstica encontram-se maioritariamente concentrados na Secção I do Capítulo IV da Lei nº 112/2009, sob epígrafe “*Atribuição, direitos e cessação do estatuto de vítima*”, designadamente nos artigos 15º a 24º do referido diploma legal, não obstante também se encontrarem previstos alguns direitos noutras secções do mesmo.

Assim, e de entre os direitos que são reconhecidos à vítima do crime em análise, podemos destacar o direito à informação, o direito à audição e apresentação de provas, as garantias de comunicação, a assistência específica à vítima, o reembolso das despesas, o direito à proteção, o direito a indemnização e a restituição de bens e o direito a justificação de faltas no trabalho.

¹²³ DUARTE, Madalena (coord.). *Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres e à Violência Doméstica nas Entidades Empregadoras: Guia de Boas Práticas*. p. 64. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/documentacao-de-referencia/doc/violencia-domestica/>

¹²⁴ LEITE, André Lamas (2010). *Op. cit.* p. 59

De um modo geral, o âmbito e extensão destes direitos são equivalentes àquilo que se prevê na Lei nº 130/2015, já analisada acima, pelo que, sob pena de repetição, remetemos parte da presente análise para o correspondente capítulo supra.¹²⁵ No entanto, existem especificidades em alguns direitos estabelecidos na Lei nº112/2009 que decorrem, naturalmente, das particularidades do crime de violência doméstica, relevando atentar no que seguidamente se mencionará.

Relativamente ao direito à informação, que se encontra previsto no artigo 15º da Lei nº 112/2009, importa notar que o mesmo pode ser exercido através do Serviço de Informação às vítimas de violência doméstica da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, que dispõe de linhas telefónicas, centros de atendimento e gabinetes de atendimento e informação à vítima, que funcionam junto dos órgãos de polícia criminal¹²⁶.

Já no que concerne ao direito à proteção, o artigo 20º, nº4 da referida Lei estabelece a possibilidade de apoio psicossocial e recurso à teleassistência. Esta medida é determinada pelo juiz ou, na fase de inquérito, pelo Ministério Público, quando tal se revele imprescindível à proteção da vítima, e sempre que esta manifeste o seu consentimento. A medida tem uma duração não superior a seis meses, podendo ser prorrogada quando as circunstâncias associadas à proteção da vítima o justificarem.

No que diz respeito à situação laboral, note-se que o Código do Trabalho já reconhecia à vítima do crime de violência doméstica as possibilidades de transferência temporária ou definitiva, de exercício de atividade em teletrabalho e de suspensão do contrato de trabalho, como resulta dos seus artigos 195º, 166º e 296º, respetivamente. A Lei nº 112/2009, por via do seu artigo 43º, passou também a prever a justificação de faltas no trabalho, estabelecendo que as faltas dadas pela vítima que se devam à impossibilidade de prestar trabalho em virtude da prática do crime de violência doméstica são consideradas justificadas.

5.2.2. Proteção e apoio à vítima

A Lei nº 112/2009 consagra também algumas medidas e procedimentos que visam assegurar uma maior proteção e apoio à vítima. Neste conspecto, estabelece o artigo 29º-

¹²⁵ Cfr. capítulo 4.2, páginas 36 a 38

¹²⁶ Cfr. Centro de Estudos Judiciários e Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (2016). *Op. cit.* p.155.

A, nº1 da referida Lei que, logo que o Ministério Público tenha conhecimento da denúncia, deve proceder à realização de *“atos processuais urgentes de aquisição de prova que habilitem, no mais curto período de tempo possível sem exceder as 72 horas, à tomada de medidas de proteção à vítima”*. O nº2 do mesmo artigo prevê que, com a denúncia, a vítima será encaminhada para as estruturas locais de apoio.

De acordo com o artigo 53º, nº1 da Lei nº 112/2009, a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica compreende, entre outros, as casas de abrigo, as respostas de acolhimento de emergência e as estruturas de atendimento. Por sua vez, o artigo 59º, nº1 da referida Lei estabelece é da competência do Estado a promoção, instalação e expansão de tais estruturas integrantes da rede nacional. As condições de organização e funcionamento das estruturas mencionadas encontram-se reguladas no Decreto Regulamentar nº 2/2018.

Atentemos agora, de modo breve, em cada uma das suprarreferidas estruturas.

5.2.2.1. Estruturas de Atendimento

As estruturas de atendimento, previstas no artigo 61º da Lei nº112/2009, são formadas por equipas técnicas de entidades públicas ou de entidades com estas relacionadas através de protocolos de cooperação, bem como por outras organizações de apoio à vítima. Estas estruturas visam garantir, de forma integrada, um atendimento e apoio contínuos e o reencaminhamento das vítimas de acordo com a sua situação particular.

5.2.2.2. Respostas de Acolhimento de Emergência

As respostas de acolhimento de emergência, de acordo com o artigo 61º-A da Lei nº122/2009, têm como objetivo o acolhimento urgente de vítimas, acompanhadas ou não de filhos menores. Este acolhimento deverá manter-se pelo período que for necessário para a avaliação da situação da vítima, deste modo garantido a proteção da sua integridade física e psicológica.

5.2.2.3. Casas de Abrigo

As casas de abrigo são *“unidades residenciais destinadas a acolhimento temporário a vítimas, acompanhadas ou não de filhos menores”*, incumbindo ao Estado

conceder-lhes apoio prioritário e assegurar o anonimato das mulheres vítimas de violência doméstica¹²⁷.

Os objetivos e funcionamento das casas de abrigo encontram-se densificados nos artigos 63º a 76º da Lei nº112/2009. O objetivo destas estruturas prende-se com o acolhimento de vítimas, mas também com a promoção, durante a sua permanência na casa de abrigo, de aptidões pessoais, profissionais e sociais, por forma a assegurar a sua reinserção social. Às vítimas e aos seus filhos são assegurados os serviços de saúde integrados no serviço nacional de saúde da área em que se encontra a casa de abrigo. Ademais, sendo acolhidos filhos menores na companhia da vítima, a estes é garantida a transferência escolar para um estabelecimento escolar mais próximo da respetiva casa de abrigo. As casas de abrigo “*são organizadas de forma a favorecer uma relação afetiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade*”¹²⁸.

O principal fator de desrinça entre as casas de abrigo e as respostas de acolhimento de emergência é o período de duração do acolhimento. Assim, embora ambas as estruturas revistam caráter temporário, as respostas de acolhimento de emergência são destinadas ao acolhimento de curta duração, limitando-se ao período necessário para a avaliação da situação da vítima e para a decisão sobre a solução a dar ao caso concreto. Essa solução poderá ser, designadamente, o acolhimento numa casa de abrigo¹²⁹.

5.2.3. Medidas de coação urgentes

As medidas de coação assumem especial relevância no que concerne ao crime de violência doméstica, uma vez que “*o Estado só cumpre o dever positivo de salvaguardar a integridade pessoal do ofendido quando faz cessar a oportunidade favorável á continuação da atividade criminosa*”¹³⁰, sendo que tal oportunidade poderá ser agravada quando o agente do crime toma conhecimento do processo-crime contra si movido. Assim, e por forma a garantir uma proteção eficaz da vítima, importa assegurar que as medidas são aplicadas com celeridade, evitando o intensificar das agressões¹³¹.

¹²⁷ Cfr. artigo 60º da Lei nº 112/2009.

¹²⁸ Centro de Estudos Judiciários e Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, *Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno* – Manual Interdisciplinar. (2016). p.156.

¹²⁹ *Ibidem*, p. 156.

¹³⁰ LEITE, André Lamas (2010). *Op. cit.* p. 44.

¹³¹ ALMEIDA, Cátia (2015). A Proteção da Vítima de Violência Doméstica na Relação Conjugal. Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, Universidade de Coimbra, Coimbra. p. 38.

Neste conspecto, o artigo 31º da Lei nº112/2009 consagra as medidas de coação urgentes¹³². Prevê este artigo que, depois da constituição de arguido, o tribunal pondera, no prazo máximo de 48 horas, a aplicação de medida ou medidas aí estabelecida(s), respeitando os pressupostos de aplicação de medidas de coação previstas no Código de Processo Penal. Não existe, contudo, qualquer obrigação legal de determinação das mesmas.¹³³ De notar, ainda, que o tribunal pode determinar a fiscalização do cumprimento das medidas através de meios de controlo à distância, quando tal se revele imprescindível para a proteção da vítima¹³⁴.

O supramencionado artigo 31º da Lei nº112/2009 prevê, como medidas de coação urgentes, que o arguido não adquira e não use armas ou outros objetos e utensílios que detiver e que sejam aptos a facilitar a continuação da atividade criminosa, podendo ser determinado que o arguido entregue tais objetos; a sujeição do arguido, precedida de consentimento, à frequência de programa destinado a arguidos em crimes no contexto da violência doméstica; o afastamento do arguido da residência onde o crime tenha sido cometido ou onde a vítima resida; a proibição de contacto com a vítima, com determinadas pessoas ou de frequência de determinados lugares ou meios¹³⁵.

Tendo em conta as especificidades do crime de violência doméstica, parecem assumir especial preponderância prática a medida de afastamento da residência e a medida de proibição de contacto com a vítima.

No que respeita à medida de afastamento da residência, tem-se entendido que a mesma se traduz numa medida bastante gravosa, uma vez que *“posterga um direito fundamental – direito à habitação – e pode afetar profundamente a socialização do arguido, designadamente quando não tenha meios económicos que lhe permitam acolher-se noutra local ou familiares/ amigos que o recebam*¹³⁶”. Contudo, e tendo em conta que os direitos fundamentais da vítima assumem igual valor, pode ser indispensável

¹³² De acordo com o nº3 do dito artigo, as medidas de coação aí previstas são sempre medidas previstas neste artigo são sempre cumuláveis com qualquer outra medida de coação que se encontre prevista no Código de Processo Penal.

¹³³ LEITE, André Lamas (2010). *Op. cit.* p. 61.

¹³⁴ Cfr. artigo 35º, nº1 da Lei nº112/2009.

¹³⁵ As duas últimas medidas de coação referidas mantêm a sua relevância ainda que a vítima tenha abandonado a residência em virtude da prática ou ameaça séria da prática do crime de violência doméstica, por força do nº2 do suprarreferido preceito legal.

¹³⁶ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 2 de junho de 2009. Processo 39/08.8GCCNT-A.C1. Relator Fernando Ventura. Neste Acórdão, o Tribunal da Relação de Évora discorda do entendimento segundo o qual só se será possível determinar-se a medida de afastamento da residência quando se demonstrar que o arguido pode acolher-se noutra local.

a compressão de direitos do arguido,¹³⁷ operando desta forma uma “*concordância prática*”¹³⁸ que apenas limita os direitos do arguido de forma momentânea e proporcionada¹³⁹.

Por sua vez, a medida de proibição de contacto com a vítima, que implica um afastamento entre os sujeitos ativo e passivo do crime de violência doméstica, é utilizada com bastante frequência no decurso do processo. Esta medida deve ser aplicada quando o tribunal consiga reunir evidências de que, sem o recurso à mesma, o agressor não se afastará da vítima, perpetuando o risco de continuidade da prática criminosa.¹⁴⁰

6. Breve referência à criança vítima de violência doméstica

Resulta claro da Lei, designadamente do artigo 152º, nº1, alínea d) e do nº2 do mesmo artigo do Código Penal, que as crianças podem ser vítimas do crime de violência doméstica. Para além das situações em que a violência é praticada diretamente contra a criança, existem também circunstâncias em que estas são expostas à violência. Fala-se, neste último caso, de uma “*violência indireta, que ao fim e ao cabo os abrange [às crianças]*”¹⁴¹.

Verifica-se que as crianças têm, desde sempre, vindo a testemunhar ou a ser envolvidas em situações de violência doméstica¹⁴². No entanto, é possível observar que, ao longo dos tempos, a visibilidade dada ao fenómeno se assume quase como que secundária, constatando-se que a regulamentação jurídica nesta matéria se centra nos adultos¹⁴³.

Contudo, e apesar de lenta e recentemente, a legislação tem vindo a progredir no sentido de assumir a existência do fenómeno e de salvaguardar os direitos da criança e o seu superior interesse¹⁴⁴. Neste âmbito, refira-se que, atualmente, à criança vítima do

¹³⁷ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 2 de junho de 2009. Processo 39/08.8GCCNT-A.C1. Relator Fernando Ventura.

¹³⁸ LEITE, André Lamas (2010). *Op. cit.* p. 61

¹³⁹ *Ibidem*. O autor faz referência, a este respeito, ao direito de propriedade privada do arguido.

¹⁴⁰ FERREIRA, Ana Catarina (2020). A proteção da vítima de violência doméstica. Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, Universidade de Coimbra, Coimbra. p. 49

¹⁴¹ GARCIA, M. e RIO, J. (2015). Código Penal Parte geral e especial. 2ª edição, Almedina. Coimbra. p. 647.

¹⁴² TOMÁS, Catarina e outros (2018). A (in)visibilidade das crianças na violência doméstica em Portugal. In: *SER Social*, 20: p. 390.

¹⁴³ *Ibidem*, p. 391.

¹⁴⁴ De notar, a título de exemplo, que a Lei nº7/200 não continha qualquer referência às crianças. Por sua vez, a Lei nº59/2007 marcou uma evolução neste sentido, na medida e, que estabeleceu uma agravação do

crime de violência doméstica poderá ser atribuído o estatuto de vítima especialmente vulnerável, após uma avaliação individual, uma vez que a especial fragilidade da vítima pode resultar, nomeadamente, da sua diminuta idade¹⁴⁵. Importa também notar que a Lei nº130/2015 consagra especificamente, no seu artigo 22º, os direitos das crianças vítimas, nomeadamente o direito de ser ouvidas no processo penal.

O reconhecimento das crianças enquanto vítimas do crime de violência doméstica assume, de facto, a maior importância, uma vez que a exposição à violência acarreta inúmeros riscos, bem como efeitos nocivos nessa faixa etária, designadamente ao nível do seu desenvolvimento, podendo também ter repercussões transgeracionais, sendo apta a “*perpetuar a violência, no presente e no futuro*”¹⁴⁶. Apesar da progressiva consciencialização e produção legislativa, há ainda um longo caminho a percorrer no sentido de combater o fenómeno e garantir uma especial proteção às crianças e, bem assim, salvaguardar os seus direitos. Há que ter em consideração que a exposição direta ou indireta das crianças ao fenómeno da violência doméstica é uma realidade complexa e sensível, que parece requerer uma intervenção não só a jusante, mas também a montante da origem da problemática.

Neste contexto, e reconhecendo de forma evidente a prioridade que deve ser dada à criança nesta matéria, a solução poderá passar pela implementação de programas que, indo além daquilo que sucede com os programas de intervenção cujos destinatários são os adultos agressores, sejam programas realmente preventivos e “*considerem as crianças como alvos diretos*”¹⁴⁷. Na procura das melhores soluções, o reforço da prevenção pela educação¹⁴⁸ deve afirmar-se cabalmente como uma estratégia que vise consciencializar as crianças e jovens para a realidade da violência doméstica e necessidade de combate à mesma, uma vez que entre as crianças e jovens de hoje se encontrarão os eventuais agressores num futuro próximo. O espaço de eleição para o debate e discussão desta matéria é, indubitavelmente, a Escola, que é um “*locus fundamental de educação para a cidadania (...) constituindo o primeiro degrau de uma caminhada que a família e a comunidade enquadram*”¹⁴⁹.

limite mínimo da pena prevista para o crime de violência doméstica, quando este fosse praticado na presença de menor.

¹⁴⁵ Cfr., conjugadamente, artigo 20º da Lei nº 130/2015 e artigo 2º da Lei nº 112/2009.

¹⁴⁶ TOMÁS, Catarina e outros (2018). *Op. cit.* p. 397.

¹⁴⁷ *Ibidem*, p. 401.

¹⁴⁸ *Ibidem*, p. 403.

¹⁴⁹ VASCONCELOS, Teresa (2007). A Importância da Educação na Construção da Cidadania. In: *Saber (e) Educar*, **12**: p. 111.

Referências bibliográficas

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 3ª edição, Universidade Católica Editora. Lisboa.

ALMEIDA, Cátia (2015). *A Proteção da Vítima de Violência Doméstica na Relação Conjugal*. Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, Universidade de Coimbra, Coimbra.

BELEZA, Teresa Pizarro (1984). *A Mulher no Direito Penal*. Lisboa.

BELEZA, Teresa Pizarro (1989). *Maus tratos conjugais: o art. 153º,3 do Código Penal*. AAFDL. Lisboa.

BRANDÃO, Nuno (2010). A tutela penal especial reforçada da violência doméstica. In: *Julgar*, **12**.

BRITO, Ana Barata (2014). *O crime de violência doméstica: notas sobre a prática judiciária*.

CARVALHO, Américo Taipa (1999). *Comentário Conimbricense do Código Penal parte especial*. Coimbra Editora. Coimbra.

CARVALHO, Américo Taipa (2012). *Comentário Conimbricense do Código Penal parte especial*. 2ª edição, Coimbra Editora. Coimbra.

Centro de Estudos Judiciários e Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (2016). *Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno – Manual Interdisciplinar*.

Cristina Cardoso (2012). *A violência doméstica e as penas acessórias*. Tese de Mestrado em Direito Criminal. Universidade Católica do Porto, Porto.

DIAS, Isabel (2000). A violência doméstica em Portugal: contributos para a sua visibilidade. In: *Congresso português de sociologia*, **4**

DIAS, Jorge Figueiredo (2016). O "direito penal do bem jurídico" como princípio jurídico-constitucional implícito. In: *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 145 N° 3998

DIAS, Maria do Carmo Silva (2019). Ofendida, lesada, assistente, vítima – definição e intervenção processual. In: *Julgar Online*

DIAS, SILVA (2007). *Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal, crimes contra a vida e integridade física*. 2ª edição, AAFDL. Lisboa.

DUARTE, Madalena (coord.). *Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres e à Violência Doméstica nas Entidades Empregadoras: Guião de Boas Práticas*. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2019/11/Pdf-1.pdf>

FERNANDES, Plácido Conde (2008). Violência doméstica. In: *Revista do CEJ*, **8**

FERREIRA, Ana Catarina (2020). *A proteção da vítima de violência doméstica*. Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, Universidade de Coimbra, Coimbra.

FERREIRA, Maria Elisabete (2017). Crítica ao pseudo pressuposto da intensidade no tipo legal de violência doméstica. In: *Julgar Online*

FERREIRA, Maria Elisabete (2018). As penas aplicáveis aos pais no âmbito do crime de violência doméstica e a tutela do superior interesse da criança. In: *Julgar Online*.

GARCIA, M. e RIO, J. (2018). *Código Penal Parte geral e especial*. 3ª edição, Almedina. Coimbra.

LEITE, André Lamas (2010). A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia. In: *Julgar*, **12**

MANITA, Celina (coord) (2009). *Violência Doméstica: Compreender para Intervir. Guia de Boas Práticas para Profissionais e Instituições de Apoio a Vítimas*.

Disponível em:

https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/siic-VD2_GBP_Profissionais_apoio_vitimas.pdf

MORAIS, Teresa (2020). *Violência doméstica (o reconhecimento jurídico da vítima)*. Almedina. Coimbra.

PINTO, Frederico da Costa (2015). Delitos de bagatela. In: *Revista Penal*, **35**

SILVA, Fernando (2011). *Direito penal especial os crimes contra as pessoas*. 3ª edição, Quid Juris. Lisboa.

SILVA, Germano Marques (2008). *Direito Penal Português Parte Geral III Teoria das penas e medidas de segurança*. 2ª Edição, Editorial Verbo. Lisboa.

SOTTOMAYOR, Maria Clara (2015). A convenção de Istambul e o novo paradigma da violência de género. In: *exaequo*, **31**

TAVARES, Sandra (2017). Consagração formal da vítima no processo penal português. In: *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política*, **9**.

TOMÁS, Catarina e outros (2018). A (in)visibilidade das crianças na violência doméstica em Portugal. In: *SER Social*, **20**.

VASCONCELOS, Teresa (2007). A Importância da Educação na Construção da Cidadania. In: *Saber (e) Educar*, **12**.

VIEIRA, Pedro Miguel (2016). A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas. In: *Julgar*, **28**.

Jurisprudência citada

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de abril de 2006. Processo 06P1167. Relator Simas Santos.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21 de junho de 2017. Processo 426/16.8PBCTB-A.C1. Relator Vasques Osório.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17 de janeiro de 2018. Processo 204/10.8GASRE.C1. Relatora Olga Maurício.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 20 de fevereiro de 2019. Processo 335/17.3PBCTB.C1. Relatora Maria Pilar de Oliveira.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 2 de junho de 2009. Processo 39/08.8GCCNT-A.C1. Relator Fernando Ventura.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 8 de janeiro de 2013. Processo 113/10.0TAVVC.E11. Relator João Gomes de Sousa.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 10 de setembro de 2012. Processo 1011/11.6GBBCL.G. Relator Fernando Chaves.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27 de fevereiro de 2008. Processo 1702/2008-3. Relator Carlos Almeida.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 5 de julho de 2016. Processo 662/13.9GDMFR.L1. Relator Jorge Gonçalves.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22 de setembro de 2010. Processo 1885/07.5PAVNG.P1. Relator José Carreto.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de setembro de 2014. Processo 648/12.0PIVNG.P1. Relatora Elsa Paixão.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11 de março de 2015. Processo 91/14.7PCMTS.P1, relator Pedro Vaz Patto.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 2 de dezembro de 2015. Processo 864/13.8PCMTS.P1. Relator Ernesto Nascimento¹⁵⁰.

¹⁵⁰ Os Acórdãos citados encontram-se disponíveis para consulta em www.dgsi.pt.